



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13888.000508/2005-34
Recurso n° 157.054 Voluntário
Matéria IRF - Ano: 2000
Acórdão n° 102-48.976
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EXERCÍCIO: 2001**

INCONSTITUCIONALIDADE - Súmula 1º CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO -

Argumentação dirigida à matéria em lide sob processo distinto não produz efeitos por falta de objeto.

NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DILIGÊNCIA -

Os esclarecimentos obtidos em procedimento de diligência permitem complementar a construção dos fatos pelo julgador; somente a este é autorizado decidir por outra verificação adicional considerada imprescindível à convicção.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTOS SEM CAUSA -

Comprovado que os pagamentos efetivados pela empresa, apesar de escriturados e com identificação da pessoa jurídica teoricamente beneficiária, não serviram para quitar os custos de referência, inexistentes, a causa dessas saídas de recursos é considerada não identificada.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA.


Comprovada a intenção de cometer a infração, a penalidade tributária é a de maior ônus financeiro.

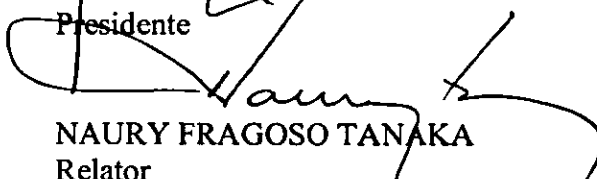
Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


INETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 63.904.584,30, decorrente de infrações caracterizadas como pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, nos meses de abril a setembro e novembro e dezembro do ano-calendário de 2000, conforme detalhamento contido no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 29 e 30, v-I.

Referido crédito, composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício do artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, foi formalizado por Auto Infração, de 14 de fevereiro de 2005, fl. 28, v-I, do qual dado ciência aos representantes legais do contribuinte em 18 desse mês e ano, conforme averbação no corpo do feito.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, doravante apenas TVF, a situação fática e as provas que permitiram à autoridade fiscal decidir pelo posicionamento de desconsiderar os fatos relativos à aquisição do produto EXTRATO CONCENTRADO NÃO ALCOÓLICO P/ELABORAÇÃO DE BEBIDAS, doravante apenas EXTRATO CONCENTRADO, no período de fevereiro a agosto de 2000, são os que seguem identificados.

1. Motivo da verificação.

Segundo relato da autoridade fiscal, a partir de fevereiro de 1997 a Receita Federal suspendeu o IPI incidente nas saídas de bebidas alcoólicas e demais produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da NBM/SH com destino a estabelecimento industrial que os utilizasse como insumo na fabricação de bebidas. Essa medida fez com que a TATUZINHO não pudesse mais se creditar do IPI originário das principais matérias-primas que utilizava, ou seja, a aguardente bruta e o destilado alcoólico. A partir de então, passou a adquirir o suposto "composto concentrado para bebidas" - enquadrado na posição 21.06, cuja alíquota de IPI era de 50%.

O fisco estadual, através de amostras coletadas na TATUZINHO, concluiu que o "composto concentrado" na verdade se tratava de destilado alcoólico simples de origem agrícola, tendo lavrado o AIIM nº 385369.

A fornecedora do tal composto, desde o início, foi a TROPICAL ENERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; desativada a TROPICAL, os fornecimentos passaram a ser feitos pela DRUANZA S.A. AGROINDUSTRIAL. Ambas as empresas eram controladas por membros da família HADDAD.

A prática reiterada da "fabricação de créditos" ensejou a lavratura pelo fisco estadual de mais os seguintes autos de infração: nº 2133022 e nº 2094544.

Através do Decreto nº 3.149, de 23 de agosto de 1999, a alíquota do IPI sobre composto concentrado para bebidas, do código 21.06.90.10 Ex 03, foi reduzida a "zero". A partir deste momento, a empresa passou a adquirir - e na forma de tambores - o agora "extrato concentrado não alcoólico para elaboração de bebidas", da posição 21.06.90.10 Ex 02, com alíquota de IPI de 40%, o qual foi utilizado na elaboração do composto concentrado, que foi comercializado com



alíquota zero de IPI, conforme a redução descrita acima. Frise-se que o composto concentrado teve 96,23% de seu custo formado pela matéria-prima extrato concentrado não alcoólico para elaboração de bebidas.

Na seqüência das verificações, durante análise da escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, CNPJ 49.629.777/0002-92, doravante apenas **TATUZINHO**, a autoridade fiscal constatou elevada quantidade de aquisições do produto EXTRATO CONCENTRADO, com teórico fornecimento pela pessoa jurídica BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 50.085.893/0001-93, doravante apenas BLAW, no período de 3 e fevereiro de 2000 a 30 de agosto desse ano.

De acordo com as primeiras vias de 234 notas fiscais, emitidas pela BLAW no período considerado e em poder da **TATUZINHO**, teria havido fornecimento de 247.740 quilos do referido produto, ao preço de R\$ 25.777.347,00, sobre o qual calculado o IPI à alíquota de 40%, equivalente a R\$ 10.310.938,80. Essas aquisições foram distribuídas ao longo dos meses da seguinte forma:

Quadro I.

Mês/2000	Quantidade de NF	Quilos	Preço	IPI	Total
Fevereiro	24	16.608	1.728.062,40	691.224,96	2.419.287,36
Março	22	15.224	1.584.057,20	633.622,88	2.217.680,08
Abril	21	14.536	1.512.470,80	604.988,32	2.117.459,12
Mai	17	11.764	1.224.044,20	489.617,68	1.713.661,88
Junho	23	15.916	1.656.059,80	662.423,92	2.318.483,72
Julho	22	15.224	1.584.057,20	633.622,88	2.217.680,08
Agosto	105	158.468	16.488.595,40	6.595.438,16	23.084.033,56
Total	234	247.740	25.777.347,00	10.310.938,80	36.088.285,80

Verificadas as declarações de rendimentos da BLAW constatou-se faturamento de :

Quadro II.

Ano	Forma de	Faturamento Declarado(R\$)
1995	Lucro	13.872,62
1996	Lucro	12.429,03
1997	Simples	10.011,78
1998	Simples	14.190,75
1999	Simples	4.806,90
2000	Lucro	26.561.147,88

Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, constatado que a BLAW teria como objeto o CNAE FISCAL 2499-6-00 "Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados", na qual não havia evidência do produto EXTRATO CONCENTRADO.

2. Verificações e provas

2.1. Constituição da empresa BLAW



Analisada a documentação societária da BLAW, constatou-se constituição em 1978, com alterações do quadro societário em 1980, 1981, 1983 e de endereço em 1987. Durante todo esse tempo, do seu objeto constava a fabricação de produtos químicos para fins industriais. Em 07 de janeiro de 2000, os sócios históricos retiraram-se da sociedade, a qual passou a ser integrada por COMERCIAL MARCELLO LTDA ME e JOÃO EDISON MARCELO, tendo esta alteração contratual sido registrada na Junta Comercial em 7/02/2000. Em 26/01/2000, no entanto, esses sócios deixaram a sociedade e houve o ingresso dos sócios LUIZ ENRIQUE DA SILVA e PAULO CÉSAR BORGES, cuja alteração contratual foi registrada na Junta Comercial somente em 10/04/2000.

A análise do INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E CESSÃO DE DIREITOS DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA, fls. 18 a 23, A-I, documento de transferência das quotas de João Edson Marcelo e Comercial Marcelo Ltda aos novos sócios, permitiu concluir pela imprestabilidade jurídica deste em função dos seguintes aspectos:

a) não conter testemunhas do ato, dado que serviria para dar mais credibilidade ao aspecto temporal, e

b) os selos de autenticidade nele apostos com o fim de certificar o reconhecimento de firmas SÃO SELOS ROUBADOS dos Cartórios¹, conforme noticiado pelo Corregedor Geral de Justiça e divulgado no *site* da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (<http://www.anoregsp.org.br>) e na imprensa escrita (Jornal Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, Edição de 06/05/2000).

Segundo a autoridade fiscal, esse contrato teria sido preparado tão somente para ser apresentado à Fiscalização, porque em contrário às informações prestadas pelo então sócio-gerente JOÃO EDISON MARCELO alguns dias antes. No depoimento do dia 24/04/2000, fl. 13, A-I, esse gerente afirmara ter adquirido a empresa entre o final de fevereiro e início de março de 2000 e a vendera havia 20 (vinte) dias, considerada a referência na data da declaração. Também nesse momento, afirmara desconhecer a emissão de qualquer nota fiscal pela empresa no período em que dela fora sócio, bem assim nunca ter ouvido falar no produto EXTRATO CONCENTRADO. Assim, evidenciada a contradição entre o início das vendas desse produto em fevereiro de 2000, de acordo com documentos fiscais escriturados e quadro demonstrativo anterior, e os dados dessa declaração.

2.2. Capital social da empresa BLAW incompatível com o volume de vendas.

Nas alterações contratuais efetivadas na BLAW em janeiro de 2000, o capital social foi fixado em R\$ 5.000,00, valor considerado totalmente incompatível com o volume das operações supostamente ocorridas de acordo com a emissão das notas fiscais.

2.3. Inexistência de fato da empresa BLAW.

Em 20/02/2001 foi alterado o endereço da BLAW no CNPJ. A autoridade fiscal esteve nesse endereço no dia 30/03/04 e constatou que a pessoa jurídica não mais existia lá havia aproximadamente dois anos, como informado por Adilson Franco Lima, CPF

¹ Selos DA 146812 e AT 234146, noticiados como "furtados" (em 11 de fevereiro de 2000) para as séries DA 146152 a 147000, e AT 234001 até AT 234500, (esta, em 3 de maio de 1999) conforme Pesquisa no site da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, fls. 41 e 42.



246.560.038-91, sócio da empresa E-Color Editora e Gráfica Ltda, CNPJ 05.076.276/0001-77, estabelecida no local.

Todos esses fatos fizeram com que a Delegacia da Receita Federal da circunscrição de Campinas suspendesse a inscrição da BLAW no CNPJ, por inexistência de fato da empresa.

2.4. Fabricação de produtos pela empresa BLAW distintos daqueles adquiridos pela Tatuzinho, no período considerado.

Compareceram autoridades fiscais no endereço da BLAW no dia 18 de abril de 2000, e, com fundamento na observação local e informação prestada pelos funcionários Cristiane Regina Medina e José de Carvalho, lavraram TERMO DE CONSTATAÇÃO E DEPOIMENTO, fls. 8 a 12, A-I/IV do Anexo único, no qual consta que essa empresa jamais fabricou ou vendeu o produto denominado EXTRATO CONCENTRADO. Segundo depoimento dessas pessoas, a empresa dedicava-se à produção de desengraxantes para máquinas pesadas. No local, a Fiscalização constatou apenas alguns galões das matérias-primas utilizadas na fabricação dos desengraxantes e nenhum indício ou material relacionado à fabricação do dito produto. Os funcionários, inclusive, nunca ouviram falar em tal produto. Agregam-se a essas informações, o quantitativo de funcionários que trabalhava no local naquela oportunidade, de apenas 4 (quatro) pessoas, admitidas entre fevereiro e março de 2000, bem assim, os dados sobre a produção e faturamento mensal da empresa para Siemens Ltda e Trafo Equipamentos Elétricos (ambos fabricantes de condutores), com atendimentos mensais de um a dois pedidos, de 250 kg de desengraxantes por unidade.

Intimada a apresentar a documentação contábil e fiscal, a BLAW informou sobre o roubo de seus documentos fiscais e contábeis anteriores a fevereiro de 1999. Esse fato constou de BOLETIM DE OCORRÊNCIA. Depois de reiteradas intimações, foram apresentados à Fiscalização os seguintes documentos: 1) Listagem emitida por computador do que seriam os livros de entrada e saída do período de janeiro de 1999 a março de 2001; e 2) várias cópias e algumas vias originais de Notas Fiscais relativas a aquisição de produtos.

Verificada a documentação, constatou-se que as aquisições de insumos pela BLAW, até o mês de agosto de 2000, apenas para ilustrar, uma vez que não foi executado nenhum procedimento para certificar a efetiva ocorrência dessas operações, destinaram-se apenas a produtos químicos e solventes (relação no TVF, fl. 40, v-I).

A Delegacia Federal de Agricultura no Estado de São Paulo informou sobre as matérias primas empregadas nos produtos registrados pela TATUZINHO nesse órgão na ocasião da concessão ou da renovação do registro de seus principais produtos. Examinados os formulários COMPOSIÇÃO PRINCIPAL DE PRODUTO constatou-se não haver menção em qualquer deles sobre a matéria-prima denominada EXTRATO CONCENTRADO NAO ALCOOLICO P/ELABORAÇÃO DE BEBIDAS.

2.5. Análise da movimentação financeira da empresa BLAW.

Com o objetivo de aprofundar a análise, o procedimento de diligência na BLAW foi convertido em procedimento de fiscalização em agosto de 2001, e a pessoa jurídica foi intimada a apresentar os livros fiscais e contábeis, bem assim os extratos bancários. Não



apresentados os documentos solicitados, a movimentação bancária relevante foi obtida diretamente junto ao Banco Luso Brasileiro S/A, nos termos da legislação própria.

Depois de analisados os dados bancários, a BLAW foi intimada a identificar os beneficiários dos recursos e a esclarecer os motivos dos pagamentos efetuados. Em atendimento, mediante procurador, a referida empresa alegou ter ocorrido extravio de todos os documentos relativos aos fatos motivadores dos lançamentos efetuados na sua conta bancária mantida no Banco Luso Brasileiro S/A, bem assim todos os livros fiscais e contábeis.

Analisados os dados fornecidos pelas instituições financeiras, tem-se o seguinte histórico acerca dos recursos movimentados pela pessoa jurídica BLAW:

Quadro III.

ANO	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	
	BANESPA	BANCO LUSO
1998	R\$ 27.555,68	-
1999	R\$ 24.619,91	-
2000	R\$ 37.462,07	R\$ 36.137.996,31
2001	R\$ 8.578,82	R\$ 539.465,61
2002	R\$ 1.004,00	R\$ 1.334,21
2003	R\$ 2.387,28	-

Por ser relevante a movimentação no Banco Luso Brasileiro S/A e em razão de a pessoa jurídica BLAW não ter fornecido os documentos requeridos, os dados da conta, os extratos e as cópias dos documentos foram solicitados à instituição financeira e esta atendeu o referido pedido.

2.6. Abertura de conta-corrente no Banco Luso Brasileiro S/A.

O Banco Luso Brasileiro S/A encaminhou cópia das fichas com informações para cadastro das pessoas físicas de LUIZ ENRIQUE DA SILVA e PAULO CÉSAR BORGES que, em 1º/03/2000, data da assinatura do cadastro, seriam os sócios da BLAW (ressalte-se que a alteração contratual de ingresso desses sócios somente foi registrada na Junta Comercial em 10/04/2000, mais de um mês depois da assinatura, conforme relatado no item 7, do TVF)

Segundo a autoridade fiscal, observa-se nessas fichas cadastrais um extremo laconismo, haja vista não constar dados relativos ao patrimônio dos sócios, nem da empresa e não ter sido indicado fonte de referência, dados restritos à identificação pessoal dos sócios e da pessoa jurídica. Ainda, que as duas fichas foram assinadas apenas pelo sócio LUIZ ENRIQUE DA SILVA. Outro ponto importante é que, nessa data (1º/03/2000), os sócios da empresa perante o registro do comércio eram JOÃO EDISON MARCELO E COMERCIAL MARCELO LTDA, visto que a alteração contratual por meio da qual estes passaram a empresa para LUIZ ENRIQUE DA SILVA e PAULO CÉSAR BORGES só foi registrada na Junta Comercial em 10/04/2000. Importante ressaltar também que os selos de autenticidade constante das cópias dos documentos dos sócios e do comprovante de endereço (conta de luz) enviados pelo Banco junto com a ficha cadastral, fls. 564 a 566 e 568 e 569 – VOL. III/IV, do Anexo único, estão incluídos na relação de selos roubados (basta confrontá-los com a lista à fl. 43, do vol.I/IV, Anexo único).



O total de **R\$ 9.022.071,41** que retomou DIRETAMENTE da **BLAW** para a **TATUZINHO** equivale a 25% do volume de recursos financeiros com que esta supriu a conta corrente mantida em nome da primeira no Banco Luso Brasileiro S/A, ou seja, é igual a **R\$ 36.088.285,80** (Total do preço das notas de compra – **R\$ 25.777.347,00** + IPI de **R\$ 10.310.938,80**) x 25%.

Seguindo o fluxo contábil, verificada transferência de todos os valores baixados da conta **114030022** (matéria-prima EXTRATO CONCENTRADO) para a conta **114030028** (matéria-prima COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS).

Analisada a movimentação dessa conta no ano de 2000, a qual consta de tabela no TVF, fls. 54 e 55, verifica-se que a matéria-prima denominada COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS teve 96,23% (R\$ 21.078.328,69) de seu custo (R\$ 21.904.581,17) formado pela matéria-prima EXTRATO CONCENTRADO e 3,77% (R\$ 826.252,48) formado pela matéria-prima AGUARDENTE BRUTA, a ela não alocado nenhum outro custo.

Em 31/12/2000, restou acumulado na conta **114030028** o saldo de R\$ 81.639,19, uma vez que o montante de R\$ 21.822.941,98 foi transferido para a conta **411090019** (CUSTO DAS VENDAS DE MATÉRIA-PRIMA: COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS). A crédito dessa conta de custo foram contabilizadas as bonificações que a **BLAW** teria devolvido à **TATUZINHO** por pontualidade nos pagamentos, as quais, como demonstrado no TVF (itens 27 e 28), totalizaram R\$ 9.022.071,41.

A parcela restante dos recebimentos foi destinada a outros beneficiários. Na PLANILHA 2 (em anexo ao TVF, fls. 68 a 71, v-I), relacionada à quase totalidade dos recursos sacados da conta mantida em nome da **BLAW** no Banco Luso Brasileiro S/A, com indicação dos respectivos beneficiários.

De início, destacadas as pessoas jurídicas **DISPHO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ 02.255.046/0001-87), que recebeu **R\$ 786.094,00** e **CONDOR FACTORING F. C. LTDA** (CNPJ 02.161.598/0001-26), que recebeu **R\$ 431.931,00**. Segundo informação constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, essas duas pessoas jurídicas foram declaradas INAPTAS por INEXISTÊNCIA DE FATO.

A pessoa jurídica **PARINVEST CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 40.351.371/0001-32) recebeu **R\$ 1.800.000,00**, mas correspondência encaminhada a ela com o fim de obter esclarecimentos acerca dos recursos recebidos retomou com o aviso de 'MUDOU-SE'.

A pessoa jurídica **MONTE MOR S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** (CNPJ 57.584.666/0001-51) recebeu **R\$ 3.257.293,00**. A autoridade fiscal esteve no local para obter esclarecimentos e verificou existir apenas escritório não relacionado com comércio. Intimada a esclarecer a causa do recebimento da importância acima citada, a pessoa jurídica alegou que o motivo teria sido a venda de títulos do governo americano, adquiridos pela **MONTE MOR**, conforme cópia de contratos, redigidos na língua inglesa e não traduzidos e autenticados pelas vias oficiais. Em contato com os Auditores da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo, onde em curso procedimento fiscal na citada



pessoa jurídica, foi a autoridade fiscal informada de que as alegadas operações com títulos são forjadas, segundo apurado em vários procedimentos fiscais concluídos naquela Unidade.

Da conta da BLAW saíram ainda R\$ 975.844,80 para a pessoa jurídica LOGÍSTICA OPERAÇÕES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA (CNPJ 00.811.312/0001-85) e R\$ 2.476.331,00 para a pessoa jurídica HARD SELL AQUITETURA PROMOCIONAL IND E COM LTDA (CNPJ 01.001.899/0001-20). Essas empresas teriam freqüentado o noticiário há algum tempo por serem suspeitas de participar em operações fraudadas com títulos do governo americano. A autoridade fiscal compareceu no endereço registrado para essas empresas no CNPJ e verificou que lá há apenas outra empresa que funciona como escritório virtual e recebe documentação em nome das referidas pessoas jurídicas.

Para concluir a análise da saída de recursos da conta mantida em nome da BLAW no Banco Luso Brasileiro S/A, a autoridade fiscal constatou que os pagamentos não têm relação com o que seria a atividade operacional da empresa: não há pagamentos de tributos, mão de obra, encargos, matérias-primas, enfim, o que se evidencia são pagamentos a pessoas jurídicas e físicas dos ramos de assessoria, imobiliário, promoções, eventos, factoring, etc, não relacionados à atividade operacional da empresa.

2.9. Da incorreta inutilização de diversas notas fiscais da BLAW.

Dos formulários de Notas Fiscais da BLAW a que a autoridade fiscal teve acesso, vários estavam em branco ou foram inutilizados sem observação das formalidades legais previstas nos regulamentos do IPI e do ICMS. Citam-se como exemplos os formulários de números 163, 177, 182, 183, 186, 187, 188, 193, 196, 222, 223, 228, 229, 231; 232; 249; 263, 297, 304, 309, 316, 321, 323, 327, 332, 336, 341, 343, 346, 349, 353, 359, 364, 371 e 375. A análise desses formulários denota que, onde quer que eles estivessem, alguém estava "brincando" ou "aprendendo" a datilografar (preencher) Notas Fiscais (fls. 111 a 181, v-I/IV do Anexo único).

2.10. Identificação dos transportadores das mercadorias.

Ainda com o objetivo de confirmar a ocorrência ou não das operações de vendas consignadas nos documentos, a autoridade fiscal efetuou análise dos transportadores indicados nas Notas Fiscais, tendo constatado os aspectos a seguir identificados.

2.10.1. Veículos e transportadora GM Transportes Dracena Ltda não realizaram fretes.

Das 234 Notas fiscais emitidas pela BLAW no período, em 76 delas o transportador indicado foi a pessoa jurídica GM TRANSPORTES DRACENA LTDA, doravante apenas GM, CNPJ 02.393.761/0001-86, situada na cidade de Dracena/SP, e estas totalizaram R\$ 12.672.457,60 em valor de produto, R\$ 5.068.983,04 em IPI e R\$ 17.741.440,64, o total da Nota Fiscal. Nesses documentos o transporte teria sido efetuado pela empresa GM, no entanto, as placas de veículos reboque ou semi-reboque, nesse ano, indicavam a propriedade da pessoa jurídica TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA, doravante apenas TRANSOUZA, CNPJ 46.445.425/0001-05, também situada na cidade de Dracena - SP.

Efetuada diligência junto à TRANSOUZA, com lavratura de TERMO DE CONSTATAÇÃO, o sócio e o diretor da empresa afirmaram desconhecer a razão de as placas



dos veículos desta pessoa jurídica constarem das referidas notas fiscais, uma vez que esta não prestara serviços de transporte para a BLAW. Além disso, o sócio e o diretor afirmaram que a empresa não teve nenhuma operação comercial com a GM.

Diligenciado também na pessoa jurídica GM, com lavratura de TERMO DE DEPOIMENTO, no qual a sócia-gerente da empresa na época dos fatos e seu esposo (também gerente) afirmaram que a empresa não efetuara nenhum transporte de carga para a BLAW e desconheciam o motivo para a referência posta nessas notas fiscais; também desconhecidos os motivos para uso do nome da GM e placas de veículos de propriedade da TRANSOUZA.

2.10.2. Veículo e pessoa física transportadora não realizaram fretes.

Em 66 das 234 Notas fiscais emitidas pela BLAW, que totalizam R\$ 4.752.587,80 em valor de produto, R\$ 1.901.035,12 em valor de IPI e R\$ 6.653.622,92 em valor total da Nota Fiscal, foi indicado como veículo transportador o de placa BUD 0052 e, sempre que indicado esse veículo, no campo TRANSPORTADOR aparecem os nomes de Antonio Margarida ou José Luiz Godoy e as expressões "o mesmo" ou "próprio". Ocorre que o veículo portador dessa placa é do tipo microônibus destinado ao transporte de passageiros.

Após várias diligências e circularizações, identificado que o veículo fora adquirido, no ano de 1998, em nome da senhora Sueli do Amparo Vieira Tintel, CPF 994.451.908-15, pelo senhor Valcir Antonio da Silva, CPF 301.651.649-72, para utilização no transporte alternativo de passageiros, conforme informação por ele prestada, a qual foi confirmada por declaração da Cooperativa de Transporte Alternativo de Sumaré e Região. Segundo informação do proprietário, o veículo nunca foi utilizado na prestação de serviços para a empresa BLAW e ele, proprietário do veículo, não conhece e nunca teve qualquer relação comercial com Antonio Margarida e José Luiz Godoy, que teriam sido condutores do veículo, conforme consta nas 66 notas fiscais.

As 142 notas fiscais cujas operações de transporte foram analisadas representam cerca de 60% do total das notas fiscais (234) que teriam sido emitidas pela BLAW por vendas à TATUZINHO e o valor total dessas 142 notas (R\$ 24.395.063,56) representa cerca de 67% do valor total das 234 notas fiscais.

2.11. Contrato de Exclusividade

Para justificar as transações teoricamente mantidas com a BLAW, a TATUZINHO apresentou um documento denominado CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM EXCLUSIVIDADE DE FORNECIMENTO, celebrado entre ambas no dia 01/02/2000.

A TATUZINHO é uma empresa tradicional no ramo de bebidas e a BLAW, como já demonstrado, à época dos fatos era uma microempresa que fabricava desengraxantes para máquinas pesadas, sem qualquer estrutura operacional para participar de um contrato de exclusivo fornecimento de um produto que nunca fabricou, conforme depoimento de seus próprios funcionários, já relatados no item 6 do TVF.

Segundo foi fixado na letra "h" do referido contrato, os prazos e condições de pagamento acordados denunciam práticas não existentes no mercado, tais como um prazo de pagamento de 180 dias (seis meses) após o mês do faturamento e o compromisso da suposta



vendedora de restituir 25% do valor à suposta compradora, na hipótese de o pagamento ocorrer até 30 dias após o mês do faturamento.

No item 2 da letra "h" do mencionado contrato, fixado que os pagamentos seriam feitos através de duplicatas em cobrança bancária ou "Descontos Bancários". De fato, conforme já relatado nos itens 21 a 28 do TVF, com base em documentos falsos a BLAW abriu uma conta no Banco Luso Brasileiro S/A, pela qual transitou toda a movimentação financeira decorrente do contrato sob análise. Conforme informado nos itens que seguem, o Banco Luso Brasileiro S/A integra o mesmo grupo empresarial que a TATUZINHO.

Embora o contrato contivesse previsão para fornecimento mensal de cerca de 24.000 kg do produto, excepcionado o mês de agosto de 2000 em que a teórica entrega teria sido superior a 158.000 kg, nos demais, o volume de fornecimento foi inferior ao quantitativo ajustado, conforme se extrai do item 2 do TVF.

2.12. Sócios participam da adquirente e do banco, no qual realizados os descontos de duplicatas.

Todo o fluxo financeiro das operações que teriam ocorrido entre a BLAW e a TATUZINHO foi efetivado por meio do Banco Luso Brasileiro S/A, CNPJ 59.118.133/0001-00, propriedade do grupo empresarial (Grupo Tavares de Almeida) de que faz parte a TATUZINHO, conforme informação disponível na Internet, *site* www.bancoluso.com.br. e segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e declarações de rendimentos das pessoas jurídicas abaixo referidas.

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DO BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

NOME	CPF/CNPJ	Participação
LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES TREVISAN	123.607.848-97	16,66%
LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA	102.930.088-76	16,67%
<u>MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO</u>	039.821.178-79	16,67%
MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA	005.926.098-04	50,00%

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DE TAVARES DE ALMEIDA PART. LTDA

NOME	CPF/CNPJ	PARTICIPAÇÃO
LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA TREVIZAN	123.607.848-97	16,66%
LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA	102.930.088-76	16,66%
MANUEL RODRIGUES T DE ALMEIDA FILHO	039.821.178-79	16,66%
MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA	005.926.098-04	50,00%



COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DE TAVARES DE ALMEIDA EMP. IMOB. S/C LTDA

NOME	CPF/CNPJ	PARTICIPAÇÃO
TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA	53.179.511/0001-89	96,91%
TAVARES DE ALMEIDA S/C LTDA	00.115.502/0001-68	03,09%

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DAS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

NOME	CPF/CNPJ	PARTICIPAÇÃO
CLOTILDE TAVARES DE ALMEIDA COUTINHO	029.051.778-88	02,51%
JOSE SILVINO DOMINGUES PIRES	006.203.948-20	06,01%
ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA	48.877.492/0001-24	40,00%
TAVARES DE ALMEIDA EMP. IMOB. S/C LTDA	50.550.342/0001-53	51,48%

Com base no exposto, verifica-se que os acionistas do Banco Luso Brasileiro S/A são também os únicos sócios da pessoa jurídica Tavares de Almeida Participações Ltda, que, por sua vez, é sócia majoritária da pessoa jurídica Tavares de Almeida Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, a qual é sócia majoritária das Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda.

2.13. Abertura de conta com documentação irregular.

Afirma a autoridade fiscal que o Banco Luso Brasileiro S/A abriu conta para a pessoa jurídica BLAW, mesmo quando sob situação societária completamente irregular naquele momento.

Outro ponto que indica o conhecimento e a responsabilidade da instituição financeira é o fato de que, na abertura da conta, foram utilizados documentos falsificados e a ficha cadastral fora preenchida de forma incompleta e assinada por um único sócio. O único objetivo da abertura de tal conta estaria localizado na vazão ao volumoso fluxo financeiro com origem na INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS para terceiros, através da pessoa jurídica BLAW.

2.14. Escrituração contábil da BLAW e tributos devidos.

Os tributos devidos à Receita Federal em decorrência das supostas vendas efetuadas pela BLAW à TATUZINHO foram incluídos nas declarações apresentadas pela primeira, todavia, não recolhidos. Afirma a autoridade fiscal que esse comportamento é costumeiro nas situações em que duas ou mais empresas simulam operações com o fim de não pagar tributos: aquela que não tem a mínima estrutura operacional declara os débitos com o objetivo de dar aparência de normalidade às operações, porém, não efetua nenhum pagamento.



Como a empresa não tem patrimônio, nem sequer permaneceu com existência de fato, naturalmente a Fazenda Pública jamais iria conseguir êxito na cobrança desses valores.

2.15. DESTINAÇÃO DADA AO EXTRATO CONCENTRADO PELA IRB TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Dos arquivos magnéticos portadores da escrituração dessa pessoa jurídica, extraídos os saldos e a movimentação efetuada na contas relacionadas às operações teoricamente mantidas com a BLAW. Inicialmente, a movimentação do Livro de Apuração de IPI de setembro de 1999 a abril de 2001, para uma noção da magnitude dos créditos que resultaram indevidamente criados a partir das compras fictícias. O interesse dessa série reside em demonstrar o valor médio de créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e material secundário nos períodos em que a pessoa jurídica não manteve registros de aquisições fictícias em grande montante. Assim, merecem atenção os períodos que vão de setembro de 1999 a janeiro de 2000 e de setembro de 2000 a março de 2001. Observe-se que as supostas aquisições de EXTRATO CONCENTRADO junto a BLAW teriam ocorrido no período de fevereiro a agosto de 2000.

Quadro VI.

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI					
MÊS/ANO	DECÊNIO	SALDO ANTERIOR	CRÉDITOS	DÉBITOS	SALDO
Set-99	1º	2.516.965,88	35.197,67	189.746,28	2.362.417,27
Set-99	2º	2.362.417,27	26.942,15	226.302,27	2.163.057,15
Set-99	3º	2.163.057,15	26.653,56	424.033,68	1.765.677,03
Out-99	1º	1.765.677,03	18.506,27	209.589,48	1.574.593,82
Out-99	2º	1.574.593,82	25.480,75	310.539,48	1.289.535,09
Out-99	3º	1.289.535,09	33.404,26	558.548,16	764.391,19
Nov-99	1º	764.391,19	26.756,17	97.335,00	693.812,36
Nov-99	2º	693.812,36	27.809,52	318.555,53	403.066,35
Nov-99	3º	403.066,35	22.928,03	332.547,16	93.447,22
Dez-99	1º	93.447,22	46.198,07	219.383,64	(79.738,35)
Dez-99	2º	-	17.280,86	229.769,65	(212.488,79)
Dez-99	3º	-	29.329,05	422.844,60	(393.515,55)
Jan-00	1º	-	22.522,93	117.236,40	(94.713,47)
Jan-00	2º	-	42.278,64	201.069,84	(158.791,20)
Jan-00	3º	-	79.321,27	426.891,72	(347.570,45)
Fev-00	1º	-	167.848,56	203.444,96	(35.596,40)
Fev-00	2º	-	191.982,70	245.808,72	(53.826,02)
Fev-00	3º	-	404.931,22	510.326,90	(105.395,68)
Mar-00	1º	-	127.185,34	165.401,26	(38.215,92)
Mar-00	2º	-	179.072,54	228.999,60	(49.927,06)
Mar-00	3º	-	435.784,27	545.996,23	(110.211,96)
Abr-00	1º	-	194.022,93	240.342,12	(46.319,19)
Abr-00	2º	-	175.533,83	220.402,60	(44.868,77)
Abr-00	3º	-	358.242,56	451.908,72	(93.666,16)
Mai-00	1º	-	32.462,19	168.252,64	(135.790,45)
Mai-00	2º	-	152.697,81	192.126,45	(39.428,64)
Mai-00	3º	-	405.765,43	330.446,10	75.319,33
Jun-00	1º	75.319,33	112.798,87	222.680,40	(34.562,20)

Jun-00	2°	-	224.560,91	281.172,84	(56.611,93)
Jun-00	3°	-	392.514,06	491.557,09	(99.043,03)
Jul-00	1°	-	134.857,33	168.995,08	(34.137,75)
Jul-00	2°	-	200.710,54	217.867,28	(17.156,74)
Jul-00	3°	-	374.817,74	452.557,74	(77.740,00)
Ago-00	1°	-	143.338,82	188.263,58	(44.924,76)
Ago-00	2°	-	994.286,04	405.317,36	588.968,68
Ago-00	3°	588.968,68	5.541.115,59	153.028,11	5.977.056,16
Set-00	1°	5.977.056,16	20.433,95	1.536.449,51	4.461.040,60
Set-00	2°	4.461.040,60	27.532,60	230.870,91	4.257.702,29
Set-00	3°	4.257.702,29	17.503,45	237.210,69	4.037.995,05
Out-00	1°	4.037.995,05	19.210,23	192.319,14	3.864.886,14
Out-00	2°	3.864.886,14	26.363,95	276.852,86	3.614.397,23
Out-00	3°	3.614.397,23	22.974,19	408.395,42	3.228.976,00
nov-00	1°	3.228.976,00	27.540,40	141.882,68	3.114.633,72
nov-00	2°	3.114.633,72	23.194,09	204.719,16	2.933.108,65
nov-00	3°	2.933.108,65	39.939,38	524.871,94	2.448.176,09
dez-00	1°	2.448.176,09	31.313,56	139.413,82	2.340.075,83
dez-00	2°	2.340.075,83	41.316,39	220.041,78	2.161.350,44
dez-00	3°	2.161.350,44	25.069,34	270.177,59	1.916.242,19
jan-01	1°	1.916.242,19	39.440,80	101.658,50	1.854.024,49
jan-01	2°	1.854.024,49	23.743,01	172.560,70	1.705.206,80
jan-01	3°	1.705.206,80	30.890,26	435.082,35	1.301.014,71
fev-01	1°	1.301.014,71	32.945,86	116.955,26	1.217.005,31
fev-01	2°	1.217.005,31	50.381,62	235.922,84	1.031.464,09
fev-01	3°	1.031.464,09	13.647,49	219.380,55	825.731,03
mar-01	1°	825.731,03	38.828,94	147.746,88	716.813,09
mar-01	2°	716.813,09	18.460,18	244.257,48	491.015,79
mar-01	3°	491.015,79	39.784,01	445.111,30	85.688,50

Nos períodos de setembro de 1999 a janeiro de 2000 e de setembro de 2000 ao 1º decêndio de abril de 2001 (um total de 37 decêndios), durante os quais não houve aquisições da BLAW, o valor médio de IPI a recuperar decorrente de aquisições de matérias primas, material de embalagem e material secundário foi de R\$ 31.461,76 e o valor máximo foi de R\$ 79.321,27, por decêndio.

Já para o período de fevereiro a agosto de 2000 (21 decêndios), durante os quais foram contabilizadas as aquisições que teriam sido efetuadas junto a BLAW, o valor médio de IPI a recuperar foi de R\$ 521.168,06 e o valor máximo chegou a ser de R\$ 5.541.115,59, por decêndio.

No 1º decêndio do mês de maio de 2000, como não contabilizada nenhuma compra junto a BLAW, o valor de IPI a recuperar foi de R\$ 32.462,19, semelhante ao valor médio do IPI a recuperar verificado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles em que a BLAW figurou como fornecedor.



Conclui a autoridade fiscal que essa singela estatística contribui para que se interprete no sentido de que não ocorreram as aquisições do produto denominado EXTRATO CONCENTRADO junto à pessoa jurídica BLAW.

O produto denominado EXTRATO CONCENTRADO que teria sido adquirido junto a BLAW teve os seus valores, líquidos de ICMS e IPI, contabilizados na conta 114030022 do subgrupo MATÉRIAS PRIMAS, que, no ano de 2000, só foi movimentada até o mês de agosto, conforme segue:

Quadro VII

Data do Saldo Inicial	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
01/02/2000	-	D	1.417.011,12	1.380.773,97	36.237,15	D
01/03/2000	36.237,15	D	1.298.926,86	1.277.671,65	57.492,36	D
01/04/2000	57.492,36	D	1.240.226,02	1.238.520,70	59.197,68	D
01/05/2000	59.197,68	D	1.003.716,21	1.003.089,87	59.824,02	D
01/06/2000	59.824,02	D	1.357.968,99	1.357.155,09	60.637,92	D
01/07/2000	60.637,92	D	1.299.066,86	1.300.241,36	59.463,42	D
01/08/2000	59.463,42	D	13.520.648,16	13.520.876,05	59.235,53	D
TOTAL DAS COLUNAS			21.137.564,22	21.078.328,69		

Verifica-se aí que praticamente todo o volume de EXTRATO CONCENTRADO teoricamente adquirido da BLAW teria sido movimentado para a produção do período, restando em estoque R\$ 59.235,53.

Seguindo o fluxo contábil, verifica-se que todos os valores baixados da conta 114030022 (matéria-prima EXTRATO CONCENTRADO) foram transferidos para a conta 114030028 (matéria-prima COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS).

Analisada a movimentação dessa conta no ano de 2000, a qual consta de tabela no TVF, fls. 54 e 55, a matéria-prima denominada COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS teve 96,23% (R\$ 21.078.328,69) de seu custo (R\$ 21.904.581,17) formado pela matéria-prima EXTRATO CONCENTRADO e 3,77% (R\$ 826.252,48) pela matéria-prima AGUARDENTE BRUTA.

Em 31/12/2000, restou acumulado na conta 114030028 o saldo de R\$ 81.639,19, uma vez que o montante de R\$ 21.822.941,98 foi transferido para a conta 411090019 (CUSTO DAS VENDAS DE MATÉRIA-PRIMA: COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS). A crédito dessa conta de custo foram contabilizadas as bonificações que a BLAW teria devolvido à TATUZINHO por pontualidade nos pagamentos, as quais, como demonstrado no TVF (itens 27 e 28), totalizaram R\$ 9.022.071,41.

Assim, ao resultado do período foi carregado um custo de R\$ 12.800.870,57 em decorrência das operações de compra da matéria-prima EXTRATO CONCENTRADO (ver quadro demonstrativo dessas contas nas fls. 54, 55 e 56, v-1).

No ano de 2000, a matéria-prima COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS (sujeita à alíquota zero de IPI) teria sido vendida para duas pessoas jurídicas:

Quadro VIII



Nome	CNPJ	Valor das Vendas
Crase Comercial Ltda	03.267.048/0001-59	4.083.204,60
BG Esmagadora de Grão e Oleos Vegetais Ltda	03.656.971/0001-82	12.984.256,80

A Pessoa jurídica BG Esmagadora de Grãos e Óleos Vegetais estaria situada no município de Barra do Garças/MT. De acordo com o que consta no CNPJ, essa pessoa jurídica teria sido aberta no mês de fevereiro de 2000 (exatamente no mês em que a TATUZINHO iniciou as supostas operações com a BLAW) e seu objeto social seria beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal, e não fabricação de bebidas, a qual comportaria a destinação a ser dada ao COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS adquirido. Essa pessoa jurídica estaria na condição de INATIVA desde o ano-calendário de 2001 e não teria pago tributos federais, nem declarado faturamento.

A pessoa jurídica Crase Comercial Ltda estaria localizada na cidade de Piracicaba-SP, mas, em procedimento fiscal constatou-se sua inexistência de fato, razão por que sua inscrição encontra-se INAPTA no CNPJ. Ademais, nas Notas Fiscais de venda para a Crase Comercial Ltda, a TATUZINHO fez constar como transportador a empresa GM, a mesma das notas fiscais emitidas em nome da BLAW. Ocorre que, como já descrito e documentado nos itens 37 a 41 do TVF, em diligência realizada na cidade de Dracena, SP, constatou-se que a citada transportadora nunca possuiu veículos em seu nome e nem prestara serviços de transportes na região de Rio Claro.

Esclareça-se, por fim, que os recursos financeiros decorrentes das operações de vendas da TATUZINHO para a pessoa jurídica Crase Comercial Ltda circularam pela conta corrente dessa empresa mantida também no Banco Luso Brasileiro S/A, o qual, como demonstrado nos itens 51 e 52 deste Termo, pertence ao mesmo grupo empresarial que controla a TATUZINHO.

Concluiu a autoridade fiscal que a TATUZINHO simulou ter adquirido a matéria-prima EXTRATO CONCENTRADO NÃO ALCÓOLICO PARA ELABORAÇÃO DE BEBIDAS com o objetivo de aproveitar-se de vultosos créditos de IPI e, em consequência desse aproveitamento, não pagar o IPI normalmente devido nas saídas da sua produção. Como não adquiriu a citada matéria-prima, também não teria fabricado nem dado saída ao COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS.

Ainda, que tanto as aquisições daquela matéria-prima quanto às vendas desta e seus respectivos pagamentos e recebimentos, foram registrados com finalidade de formalizar e dar aparência de legalidade a circulação de recursos financeiros oriundos dessas supostas operações, os quais, como demonstrado, transitaram sempre por contas correntes mantidas pelos envolvidos no Banco Luso Brasileiro S/A, integrante do grupo econômico da TATUZINHO. Desse modo, concluiu que os efeitos fiscais decorrentes dessas supostas operações de aquisição de matéria-prima deveriam ser estornados, mediante a glosa dos créditos de IPI indevidamente aproveitados, o que seria feito por meio da reconstituição da escrita fiscal desse tributo, desde o 1º. decêndio em que houve a escrituração de créditos indevidos até o último decêndio em que o saldo decorrente desses créditos foi utilizado.

Embora as operações de venda da matéria-prima EXTRADO CONCENTRADO pela BLAW não tenham ocorrido, a TATUZINHO efetuou os pagamentos das duplicatas emitidas, cujos valores transitaram pela conta mantida em nome da BLAW no Banco Luso Brasileiro S/A, e imediatamente foram repassados para terceiros, que não mantiveram com a



BLAW nenhum tipo de atividade operacional, conforme amplamente demonstrado nos itens 18 a 34 do TVF. Deste modo, como não ocorreram as operações que deram causa aos pagamentos efetuados, a autoridade fiscal aplicou a norma estabelecida no artigo 674, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), *verbis*:

"Art.674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º)

§3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º)."

Os valores dos pagamentos foram extraídos dos registros contábeis da pessoa jurídica e constam de tabela no TVF, fls. 58, v-1, na qual incluída uma coluna para demonstrar o reajustamento na forma do parágrafo 3º, do artigo. 674, do RIR/99.

Esses os fatos e a motivação do feito, de acordo com o relato da autoridade fiscal responsável.

Vindo a julgamento em primeira instância, decidiu o r. colegiado pela conversão em diligência para o processo fosse instruído com o resultado das verificações complementares solicitadas no processo 13888.000507/2005-90, uma vez que portador de incidência decorrente da mesma situação fática, conforme posto na Resolução nº 529, de 16 de março de 2006, fls. 1.492 a 1.493, v-8. Foi juntada cópia da Resolução nº 389, de 6 de setembro de 2005, às fls. 1.482 a 1.491, v-8.

Nesse ato, informado sobre as diversas questões postas na peça impugnatória e determinado à autoridade fiscal, autora do feito, para que, em vista dessa manifestação da defesa, externasse seus esclarecimentos e, se necessário, estendesse a verificação para eliminar óbices à decisão.

Nessa linha, solicitadas as seguintes verificações complementares:

"12. Primeiramente, há o relatório de vistoria (fl. 545) lavrado por agente fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região em 28/06/2000, segundo o qual a BLAW fabricaria desengraxantes e "extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas", com processos idênticos de industrialização. Nesse caso, a providência seria indagar o CRO-4, mediante ofício, para a aferição da fidedignidade do documento, sendo o caso, inclusive, de saber se o agente fiscal que subscreveu o relatório de vistoria era realmente funcionário do órgão, ou o que for necessário.



13. É importante intimar a TATUZINHO para que seja informada a composição e finalidade do produto supostamente adquirido da empresa BLAW: "extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas".

14. Além disso, se for possível, devem ser intimados os fornecedores de matéria-prima para a BLAW no período de fevereiro a agosto de 2000, que constam das cópias de notas fiscais de fls. 62/110 do anexo único, para que informem a finalidade dos produtos vendidos, se for possível: a) Cacique Solventes S/A Indústria e Comércio, CNPJ 89.413.082/0001-00, produto - cacique 68/2; b) Chemco Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 59.605.535/0001-39, produto - ácido fosfórico; c) Indústrias Químicas Star S/A, CNPJ 92.779.370/0001-97, produto: starquim 9080; d) Pró Química do Brasil Ltda., CNPJ 03.838.998/0001-96, produto hexano.

15. Como o cerne da autuação consiste no fato de que a BLAW não teria industrializado o produto "extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas", por falta de condições operacionais e pela ausência de aquisição de insumos para tal, sendo a operação uma simulação, inclusive com a indicação nas notas fiscais de saída emitidas pela BLAW de fretes inexistentes, seria importante investigar as empresas Rodoviário B.J. Transportes Ltda., CNPJ 67.232.306/0001-44, e Flashcargas Empresa de Transportes Ltda., CNPJ 67.520.999/0001-70, que teriam emitido conhecimentos de transporte rodoviário de carga (612/631), e que constam da planilha de fls. 73/79.

16. Em face dos depoimentos lavrados em cartório e documentos trazidos pela impugnante às fls. 548/568, seria de bom alvitre que fossem confirmadas, mediante tomada de declarações, as informações fornecidas pelos supostos antigos funcionários da BLAW, Srª Cláudia Roberto Adami, CPF 154.999.578-27, e Sr. João Aparecido Torturello, CPF 002.395.088-90, além do advogado alegadamente contratado pela BLAW, Dr. Wilder Bertonha, CPF 027.853.628-02.

17. Se possível, é também relevante que sejam verificadas as declarações prestadas, em cartório, pelo gerente da empresa Transportadora Transouza Ltda., Sr. João Dorival Senerini, CPF 727.172.898-87, pela sócia-proprietária da empresa G.M. Transportes Dracena Ltda., Srª Olinda de Oliveira Cabral de Souza, CPF 216.437.778-82, e pelo motorista autônomo, Sr. José Luiz Godoy da Cruz, CPF 006.529.738-50, além da retratação de declaração anterior feita pelo Sr. Maurício de Souza, CPF 779.513.958-20, ex-gerente da empresa G.M. e marido da Srª Olinda, conforme cópias de fls. 601/608 e 632/633.

18. Foram apresentadas, também, cópias de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, de fls. 1.204/1.261, que teriam sido expedidos a título de transporte de carga realizado entre a BLAW e a TATUZINHO, e que devem ser checados pelo exator.

19. Ademais, para a configuração inequívoca de simulação de compra de "extrato concentrado" e de venda de "composto concentrado", é mister que seja estabelecido, se possível, que a empresa BG Esmagadora de Grãos e Óleos Vegetais Ltda., CNPJ 03.656.971/0001-82, no ano-calendário de 2000, tenha permanecido inativa, e que a Crase Comercial Ltda., CNPJ 03.267.048/0001-59, era inexistente de fato no ano de 2000 (por exemplo, mediante a declaração de proprietários/responsáveis por estabelecimentos/residências adjacentes), uma vez que, consoante consulta no sistema de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal, a aludida empresa foi declarada INAPTA em 18/02/2003, pelo Ato Declaratório nº 17, com efeitos operantes somente a partir de 22/02/2003.



20. É importante que os sócios da BLAW à época das ocorrências encartadas na peça fiscal, Sr. Luiz Enrique da Silva, CPF 007.436.999-71, e Sr. Paulo César Borges, CPF 073.771.878-16, sejam procurados e ouvidos, com as declarações reduzidas a termo (O que fabricavam? Quais os insumos utilizados? Quais eram os principais fornecedores e os adquirentes? Como eram transportadas as cargas? A que título foram feitos pagamentos para as empresas Dispho Comercial, Parainvest, Monte Mor, Logística Operações, etc., no ano de 2000?).

21. Pelo exposto, para que, como já dito, sejam afastados empecilhos à formação da convicção do julgador administrativo, voto, com fulcro no Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, art. 18, para que o processo seja restituído à unidade de origem, em diligência, e que sejam tomadas as providências necessárias, sublinhadas nos parágrafos precedentes.

22. Encerrada a instrução processual, o sujeito passivo deverá ser intimado a se manifestar a respeito de documentação porventura carreada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 44)."

Do Relatório de Diligência foram extraídos os dados considerados significativos ao deslinde das questões:

"Trata-se de diligência instrutória solicitada pela DRJ/RPO referente aos processos constantes da tabela abaixo e lavrados na empresa Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda., doravante denominada TATUZINHO.

Nº Processo	Tributo	Resolução
13888.000507/2005-90	IPI	389, de 06/09/2005
13888.000508/2005-34	IRRF	529, de 16/03/2006
13888.001895/2005-26	Multa Regulamentar/IPI	401, de 21/09/2005

A relação de itens a serem checados são comuns aos três processos, sendo que para o processo 13888.001895/2005-26 foi solicitado, adicionalmente, que se examinasse o que o contribuinte afirma ser o "livro de controle de produção e do estoque".

A autoridade fiscal afirmou que as verificações seguiriam a seqüência em que solicitadas, mas que previamente seria feito um breve histórico do composto/extrato concentrado (esses esclarecimentos foram postos no início deste Relatório, fls. 4 e 5).

I - Relatório de Vistoria (fls. 1512/1514)

Através do Ofício DRF n° 13.888/190/2006 formulamos alguns questionamentos ao CRQ-IV cujos objetivos principais foram apurar a fidedignidade do documento - não só com relação a sua validade -, mas também com relação ao seu conteúdo. Para isso, imprescindível seria saber as fontes das informações utilizadas pelo fiscal para a emissão do Relatório.

Apesar de ter sido subscrito por funcionário apto para tanto na época, percebe-se claramente que se trata de um Relatório meramente burocrático, devido sua superficialidade.



As informações a respeito do volume de produção, matérias-primas utilizadas na fabricação do suposto extrato concentrado e consumo de energia elétrica foram fornecidas pelo Sr. Luiz Enrique, conforme admite o próprio presidente do Conselho; observe-se o baixo valor de energia elétrica média mensal consumido pela empresa (100 KWh).

Não parece nada razoável que se afirme que a empresa produz o suposto extrato concentrado sem sequer analisar (ver) as matérias primas e/ou notas fiscais utilizadas no processo de industrialização. Frise-se, ainda, que não foi feita nenhuma análise dos produtos supostamente produzidos, conforme orientação do próprio Conselho.

Questionamos o Conselho para saber se a fiscalização presenciou a produção do suposto extrato; como resposta, o mesmo se limitou a dizer que "os fiscais são orientados a presenciar o processo produtivo", dando a entender que se trata de um ato discricionário e não vinculado.

Além do mais, a autuada argumentou por diversas vezes que a produção era incompatível com a do desengraxante e que depois do expediente por causa do sigilo da forma. Se a visita do Sr. fiscal ocorreu das 14:30 às 16:00 hrs, não poderia ter presenciado a sua produção.

É bastante lógico concluir que as informações a respeito do suposto extrato tenha sido fornecida também pelo Sr. Luiz.

II- COMPOSIÇÃO E FINALIDADE DO EXTRATO (fls. 1515/1517)

Segue na íntegra a resposta da TATUZINHO sobre a composição e finalidade do produto supostamente adquirido da BLAW: "extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas"

"Não temos a composição do produto 'extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas', mas informamos que o mesmo entra na padronização do produto final denominado 'composto concentrado alcoólico para bebidas', à razão de 8,8% até 9,2%, dependendo do teor da aguardente a ser padronizada, que varia de safra para safra e de fornecedor para fornecedor.

Importante destacar que fato semelhante ocorre com a maioria dos insumos, especialmente com o "gludex" e com a água. Tendo como meta o produto final padronizado, tem-se uma vasta gama de variação provocada pela matéria-prima principal, que é a aguardente de cana".

III- FORNECEDORES DE MATÉRIA-PRIMA (fls. 1518/1530)

Intimamos os contribuintes a fornecerem as informações solicitadas, sendo que obtivemos resposta das empresas Cacique Solventes S/A, Chemco Indústria e Comércio Ltda. e Pró Química do Brasil Ltda. A empresa Indústrias Químicas Star S/A se recusou a responder a intimação, sendo-lhe, então, aplicadas as penalidades previstas na legislação.

As respostas confirmaram o já descrito nos Termos constantes dos autos de infração, isto é, a aquisição de produtos químicos e solventes; predominantemente, o último.

IV - RODOVIÁRIO BJ/FLASH CARGAS



Estivemos em diligência na empresa Rodoviário B. J. Transportes Ltda. e, segundo o proprietário, foram efetuados alguns fretes entre a BLAW e a TATUZINHO, mas não tem como saber o que foi transportado, pois, os mesmos foram efetuados em tambores fechados. Perguntamos, então, se poderíamos conversar com os motoristas que realizaram tais fretes e fomos informados que os mesmos não trabalham mais na empresa (fls. 1531/1532). Em relação a Flashcargas Empresa de Transportes Ltda., a mesma efetuou uma, e apenas uma, viagem da BLAW para a TATUZINHO em fevereiro de 2000, também em tambores.

V - DECLARAÇÕES - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA BLAW/ADVOGADO

Preliminarmente, destacamos que, conforme o Dr. Wilder Bertonha afirmou, as Declarações prestadas em cartório foram "preparadas" pela própria TATUZINHO. Os declarantes, quando lá chegaram, as encontraram "prontas".

Com relação ao suposto extrato, ficou claro que o Sr. Luiz Enrique "fazia questão" de mencioná-lo em suas conversas; por isso, todos afirmam terem ouvido falar nele, mas ninguém sabe dar maiores detalhes a respeito do mesmo, já que não estavam envolvidos em seu processo de industrialização e também não sabem dizer quem estava, tendo em vista que o Sr. Luiz afirmava que o mesmo precisava ser fabricado no final do expediente, por causa do sigilo da fórmula.

1. Advogado da BLAW

1.1 Dr. WILDER BERTONHA (fls. 1533/1535)

Como justificativa da farta documentação apresentada em sua defesa, a TATUZINHO apresentou o documento de fl. 512, onde o Dr. Wilder Bertonha faz menção da entrega genérica de documentos que estavam em seu poder referentes a BLAW. Perguntado sobre quais os documentos entregou a TATUZINHO, o Dr. Willder foi enfático em afirmar que os únicos documentos que estavam em seu poder e que entregou para a TATUZINHO foram o contrato social consolidado da BLAW e últimas alterações posteriores, além do contrato de honorários profissionais.

Desta forma, evidente está a estreita relação da TATUZINHO com as demais empresas envolvidas na fraude.

Ademais, afirmou que o motivo de mudança de prédio se deveu ao fato do proprietário - e antigo sócio da BLAW - o ter requisitado de volta.

2. Antigos Funcionários

2.1. Sra. CLÁUDIA ROBERTA ADAMI (fls. 1536/1537)

Estivemos na empresa TRAZGAZ - onde a Sra. Cláudia trabalha atualmente - e tomamos a termo seu depoimento.

Desde o início percebemos tratar-se de pessoa bastante insegura. Em vários pontos de sua Declaração contradisse o que havia dito para a TATUZINHO.

Com relação ao transporte de mercadorias disse se lembrar de uma empresa de Jundiá (provavelmente a B J) e outra de Paulínia, mas não se lembra da GM Transportes Dracena e nem da transportadora Transouza. Frise-se que as duas últimas transportaram exclusivamente o suposto extrato.



Não se lembra do Sr. José Luiz Godoy e nem do Sr. Antonio Margarida.

Seguramente, não entrou na BLAW em janeiro de 2000, conforme declarou a TATUZINHO, pois, foi contratada através de uma agência de emprego, e o período que ficou sem registro foi o de "experiência", ou seja, 3 meses. Isso nos remete ao início de junho, já que foi registrada em 01/09/2000 (fl. 517). Para corroborar tal afirmação, a mesma disse que **não se lembra da Sra. Cristiane Medina**, que trabalhava na empresa em abril de 2000, conforme Termo às fls. 8/9 do anexo único.

2.2. Sr. JOÃO APARECIDO TORTURELLO (fls. 1538/1539)

Aqui também o Declarante afirma conhecer o tal extrato, mas não sabe praticamente nada a respeito do mesmo, nem sequer conhecia as pessoas que trabalhavam na sua produção, apesar de exercer "funções administrativas gerais auxiliando em tudo o que fosse necessário ao bom andamento da empresa" - conforme declarou a TATUZINHO.

A afirmação de que entrou na BLAW em março de 2000 também não está correta, pelas mesmas razões explicadas no item anterior, tendo em vista ter sido registrado somente em 01/08/2000 (fl. 534) e **não se lembrar da Sra. Cristiane**.

Como a Sra. Cláudia, afirmou conhecer a empresa BJ de Jundiá.

Afirmou que com certeza a empresa produziu desengraxante até dezembro de 2000 e não sabe dizer se a empresa produziu alguma coisa mais.

Não se lembra do Sr. José Luiz Godoy e nem do Sr. Antonio Margarida. Lembra-se do nome da transportadora Dracena de "ouvir falar".

Não tinha acesso as notas fiscais.

VI - DECLARAÇÕES - TRANSPORTADORAS/MOTORISTA

1. Sr. JOSÉ LUIZ GODOY DA CRUZ (fls. 1540/1541)

Afirmou que os caminhões que possuía a época dos fatos eram: IX-2897/LR-7715 (modelo L111) e BWC-6288 (modelo L112) - **do tipo tanque**.

Segundo o Sr. Godoy, o único produto transportado nos fretes que contratou com a TATUZINHO foi álcool, sempre no volume do tanque, isto é, 30 m³ (30.000 l). **Segundo ele ainda, sendo seus caminhões do tipo tanque, não teriam como ter transportado tambores, com constam nas notas fiscais da BLAW para a TATUZINHO.**

Disse ainda que se lembra da empresa BLAW, **mas que todos os serviços de fretes foram contratados e pagos pela TATUZINHO**. Confirmou que o Sr. Antonio Margarida - seu funcionário - também fez fretes para a TATUZINHO nos mesmos veículos descritos acima, tendo em vista que não possuía veículo próprio.

2. G.M. TRANSPORTES DRACENA LTDA. ME

2.1 Sr. MAURÍCIO DE SOUZA (fls. 1542/1544)

O Sr. Maurício afirmou em síntese que:



Foi procurado pelo Sr. João Dorival Senerini da Transouza o qual lhe disse que precisava de conhecimentos de transporte porque tinha uns caminhões parados. Desta forma, conforme o Sr. João pedia, repassava-lhe os conhecimentos em branco e, posteriormente, recebia os mesmos preenchidos. Não sabe dizer porque o Sr. Senerini não utilizou os conhecimentos da Transouza.

Foi procurado por uma pessoa da TATUZINHO para que prestasse a Declaração juntamente com sua esposa. Ao chegarem no cartório as Declarações já lhes foram entregues "prontas".

Como somente cedeu os conhecimentos de frete para o Sr. Senerini, não sabe mais detalhes sobre os mesmos.

2.2 Sra. OLINDA DE OLIVEIRA CABRAL DE SOUZA (fls. 1545/1546)

Transcrevemos na íntegra a Declaração da Sra. Olinda, pessoa muito simples, "dona de casa", e que era alheia aos negócios da empresa. A mesma não carece de maiores comentários.

"Além das declarações já prestadas em conjunto com o marido, gostaria de acrescentar que na ocasião da declaração prestada em cartório, foi procurada por um advogado da Tatuzinho, o qual preparou a declaração e prometeu que se a mesma fosse assinada 'acabariam os problemas' sendo que a Tatuzinho pagaria o auto de infração que havia sido lavrado pelo fisco estadual, cujo valor aproximado seria de R\$ 34.000,00. Na ocasião, adiantou a quantia de R\$ 3.000,00 para saldar parte da dívida, mas depois disso não deu mais nada."

2.3 Conhecimentos de Transporte

Dos documentos que estavam de posse do Sr. Maurício, procedemos a retenção das AIDFs nOs 22110 e 22529 e dos conhecimentos de transporte de nOs 1474 a 1475, 1501 a 1813, 1819 a 1830, 1851 a 1852, 1854 a 1876, 1878 a 1884 e 1886 a 1890 (fl. 1547). Os demais conhecimentos não utilizados foram recolhidos pelo Posto Fiscal no processo de baixa da empresa perante àquele órgão.

Intimamos a Gráfica Modelo para que nos fornecesse a relação de documentos fiscais impressos para a GM a partir da criação da empresa em 1998. Como resposta obtivemos a seguinte relação (fls. 1548/1552):

Data	Numeração	NO AIDF
20/03/1998	001 à 1.000	20350
03/02/2000	1.001 à 1.500	22110
28/07/2000	1.501 à 2.000	22529

A emissão dos conhecimentos de transporte de nOs 1.501 a 2.000 só foram autorizados pelo estado em 27/07/2000 e entregues para o Sr. Maurício em 28/07/2000.



Dos conhecimentos de nºs 1.501 a 1.654 (1655 já é da BLAW), 134 foram emitidos com datas anteriores a sua impressão, isto é, 28/07/2000. Todos os 134 se referem a venda de álcool hidratado da DRUANZA S/A AGROINDUSTRIAL, empresa de Barra do Garças/MT, para distribuidoras de combustível. Anexamos às fls. 1553/1560 alguns desses conhecimentos a título de exemplo.

Os conhecimentos de 1655 a 1725 se referem aos apresentados pela TATUZINHO às fls. 1189 a 1725, os quais foram utilizados para justificar os transportes do extrato da BLAW para a mesma no período de 18 a 30 de agosto de 2000. Os de nºs 1.729 a 1.805 se referem as vendas do composto concentrado da TATUZINHO para a BG ESMAGADORA DE GRÃOS E ÓLEOS VEGETAIS LTDA no período de 10 de agosto a 05 de setembro de 2000. **Portanto, a emissão de tais conhecimentos sequer respeitaram a observância cronológica.**

Não foram localizados conhecimentos de transporte referentes a CRASE COMERCIAL LTDA.

3. TRANSPORTADORA TRANSOUZA (fls. 1561/1568)

Antes de procedermos as diligências em Dracena/SP, entramos em contato telefônico com o Sr. João Dorival Senerini que nos informou que havia sofrido um acidente muito grave, o qual lhe havia afetado a coluna e que por causa disso não estava mais podendo andar. Nos afirmou, ainda, que na semana seguinte (dia 14/08/2006) iria para Ribeirão Preto fazer uma cirurgia e não tinha previsão de quando iria retornar, pois os médicos não lhe haviam adiantado.

No dia 15/08/2006 estivemos em sua residência, onde fomos atendidos pelo interfone pela empregada, que nos disse que o Sr. João teria viajado e que não havia mais ninguém em casa além dela.

Nos dirigimos então até a Transouza, onde fomos informados que realmente o Sr. João estava afastado e que quem estava cuidando desta parte de transporte após o acidente era o Sr. Osvaldo Fernandes de Souza - sócio e responsável pela empresa perante à SRF. O mesmo nos informou que não sabia maiores detalhes a respeito dos transportes efetuados a época. Deixamos, assim, intimação para que nos fornecesse a relação dos motoristas que efetuaram tais transportes.

A relação dos transportes efetuados e que constam no Termo de Verificação Fiscal foram os seguintes.

Placa Veículo	BXB-4138	BWK-9276	BXE-4166	BWK-9285
Tipo	Kombi	Semi-reboque	Semi-reboque	Semi-
Qtde Transporte	1	4	34	37
Mês Transporte	Março/2000	Março/2000	Agosto/2000	Agosto/2000
Total R\$	100.803,64	403.214,56	8.190.295,75	9.047.126,69

Em resposta, a empresa (Sr. Osvaldo) afirmou que a época dos fatos só transportava combustíveis e que o semi-reboque de placas BXE-4166 - uma graneleira - era somente para o transporte de cargas secas; no ano de 2000 a mesma não estava em atividade e que se estivesse emprestada para outra pessoa não era do seu conhecimento. Os demais veículos não pertenciam a sua frota.



Repassamos, então, por e-mail, documentos escaneados que demonstravam que os semi-reboques de placas BWK-9285 e BWK-9276 pertenciam a empresa em 2000. Em resposta, também por e-mail, fomos informados que, revendo seus arquivos, puderam constatar que o semi-reboque de placas BWK-9276 foi vendido em 22/06/1998 para o Sr. José de Oliveira Miúdo - conforme Nota Fiscal 000203; não sabem dizer em que data o comprador transferiu o veículo para seu nome. Com relação ao semi-reboque BWK-9285, o mesmo foi vendido em 22/08/2001 por R\$ 2.000,00; pertencia a empresa a época, mas tratava-se de uma carroceria aberta e como a empresa só transportava combustíveis a mesma poderia ter sido objeto de um empréstimo amigável, mas não se recordam a quem.

VII - VENDA DO COMPOSTO CONCENTRADO

1. BG ESMAGADORA DE GRÃOS E ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

Segundo o cadastro junto à SRF, a empresa foi constituída em 22/02/2000. Tem como responsável, com 90% do capital social, o Sr. MAURICY SCHUMAKER GOMIDE, CPF 110.449.498-13; OS 10% os restantes pertencem ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS SERRÃO BASTOS, CPF: 090.582.301-04. A empresa entregou a declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 praticamente "zerada", sendo que nos outros anos entregou como inativa; **conseqüentemente, não declarou e nem pagou nenhum tributo à SRF.**

Outro dado relevante é que não apresentou movimentação financeira em nenhum momento.

Em pesquisa aos Sistemas da SRF, encontramos Termo de Declaração do Sr. Mauricy obtido em diligências na empresa DRUANZA S/A AGROINDUSTRIAL, no qual foi gerente administrativo. Tal Termo foi tomado em virtude de suspeitas de irregularidades na emissão de notas fiscais da empresa, o qual ficou confirmado posteriormente, inclusive com a constatação da aposição de carimbos falsos nas notas fiscais, conforme mencionado no auto de infração lavrado pelo fisco estadual. Nos termos de retenção anexos, pode se constatar que inúmeras dessas notas fiscais tiveram como destinatário a TATUZINHO. Nas notas fiscais nº 02037, 02038 e 02040 constam, inclusive, as placas dos veículos citadas na declaração do Sr. JOSÉ LUIZ GODOY DA CRUZ (fls. 1576/1586).

A contadora responsável pela entrega das declarações foi a Sra. Domingas Maria Auxiliadora Lopes, CPF: 137.414.461-49. Em contato telefônico com a Sra. Domingas, esta nos adiantou que 'alugou' o imóvel - um escritório - que consta como endereço da BG, isto é, Rua Castro Alves, 61 - Centro (na verdade Bairro Campinas), e que neste endereço o Sr. Francisco exercia a sua atividade de contador, antes de se mudar.

Encontramos em nossos arquivos um cartão, obtido nas diligências mencionadas acima, que confirma o que a Sra. Domingas já nos havia adiantado; mostra, ainda, que de acordo com informações passadas pela Agência da Receita Federal de Barra do Garças, o Sr. Francisco também tinha vínculo com a DRUANZA (fl. 1569).

Como não conseguiram contato com o Sr. Francisco, optaram por enviar-lhe alguns questionamentos por via postal no seu domicílio fiscal atual em São Luis no Maranhão, mas o mesmo voltou constando o motivo "recusado", com a anotação do nome João Batista C. Bastos (fl. 1570).



Ainda na fase de pesquisas, conseguiram localizar o Sr. Mauricy na empresa Bunge Alimentos S/A, na sua filial em Campo Verde/MT, onde o mesmo trabalha atualmente na função de gerente de silo. Através de contato telefônico, este passou seu e-mail para que lhe fossem feitos os questionamentos, os quais responderia posteriormente. No dia 22/08 retornou mensagem dizendo que estava muito ocupado e assim que pudesse mandaria a resposta. Também enviado Termo de Diligência por via postal para o endereço constante da base de dados da SRF, mas o mesmo retornou com a indicação "mudou-se" (fls. 1571/1575).

Após as investigações preliminares, estiveram os auditores-fiscais em Barra do Garças/MT e dirigiram-se para o suposto endereço da empresa BG a rua Castro Alves, 61 - Centro. Chegando lá, depararam-se com o escritório de contabilidade, conforme a Sra. DOMINGAS havia adiantado, e foram por ela recebidos. **Constataram que o imóvel tem cerca de 50 m², e está localizado na região central da cidade; fotos às fls. 1587/1590.** Em sua Declaração a Sra. Domingas nos informou que o Sr. Francisco era muito conhecido na cidade pois exercia a profissão de contador há muito tempo, sendo que, neste local, a aproximadamente 3/4 anos; pelo que sabia não exercia outra atividade. Quando soube que o mesmo ia embora, alugou o imóvel direto com a proprietária - a Sra. Maria Correia Delgado. Desde que conhece este endereço, sempre foi escritório de contabilidade. Em 2001 o Sr. Mauricy, o qual não conhecia, a procurou para ver se dava para baixar a empresa, deixando uma pasta com alguns documentos. Como o Sr. Francisco "sumiu", não dava para baixa-la, pois não tinha como fazer o distrato social. Passou, então, a entregar as declarações de IRPJ para não pagar multas posteriormente (fls. 1591/1592).

Entregou uma cópia do seu alvará de funcionamento aos auditores-fiscais, além do contrato de locação que fez após a saída do seu Francisco (fls. 1593/1594).

Da pasta de documentos, entregou também cópia do alvará do Sr. Francisco e uma cópia de um suposto contrato de aluguel (fls. 1595/1596). **Em tal contrato o Sr. Francisco se diz proprietário do imóvel e o aluga para o Sr. Mauricy, para o período de 01/02/2000 a 31/01/2001.**

Procurado pela Sra. Maria Correia Delgado para obtenção de cópias dos contratos de locação anteriores, a mesma disse que precisaria procurá-los pois não sabia onde estavam, se comprometendo a entregá-los na Agência da Receita Federal de Barra do Garças assim que os encontrasse. Dias depois a Agência enviou a Declaração à fl. 1.597, onde declara que alugou o imóvel para o Sr. Francisco no período de meados de 1998 a agosto de 2000, para funcionamento de um escritório de contabilidade. A partir de 01/09/2000, o imóvel foi alugado para a Sra. Domingas.

Recebido, também, pelo correio Termo de Declaração do Sr. Mauricy tendo o mesmo declarado, em síntese, que (fls. 1571/1574):

1) Não teve participação na empresa, em razão de ter assumido outras atividades profissionais;

2) Foi convidado a participar da empresa em razão de um projeto comercial que estava sendo desenvolvido pelo outro sócio - o Sr. Francisco -, que se mostrava promissor;



3) Conheceu o seu Francisco através de relacionamentos sociais em Barra do Garças;

4) Chegou ao seu conhecimento que a empresa exerceu atividade de compra e venda de mercadorias destinadas a indústrias alimentícias, em especial bebidas;

5) Teve informações, ainda que superficiais, de que a empresa estaria atuando no âmbito de fornecimento de insumos e formulações para fabricação de bebidas e sucos e que estaria se relacionando comercialmente com empresas no interior de São Paulo, mais especificamente na cidade de Rio Claro. Questionado se procedia a informação de que teriam adquirido R\$ 12.984.256,80 de mercadorias de empresa de nossa jurisdição, o mesmo se limitou a dizer que não poderia informar, pois não dispunha dos documentos contábeis da época;

6) Não sabe dizer com quais empresas a BG manteve negócios.

Concluiu a autoridade fiscal que o Sr. Mauricy não sabe nada a respeito da empresa da qual é responsável e sócio-titular com 90% de seu capital social. Alega que não teve participação nos negócios e utiliza-se de expressões do tipo "chegou ao meu conhecimento", "também tive informações", como se tivesse a preparar o caminho para que o Sr. Francisco venha a assumir toda a responsabilidade pelas supostas atividades da empresa. Diante de tão contundentes provas, concluiu ser incontroverso que a BG não passou de uma empresa de fachada, criada com o objetivo de servir para que a TATUZINHO simulasse a venda do suposto composto concentrado, como simulou os pagamentos e os fretes, para posteriormente se declarar "terceiro de boa fé".

1.1 Notas Fiscais da TATUZINHO para a BG

Não constam carimbos apostos pelos fiscos estaduais em nenhuma das notas fiscais apresentadas.

2. CRASE COMERCIAL LTDA.

Anexados às fls. 1598/1607 o Relatório de Apuração de Inidoneidade lavrado pelo fisco estadual e repassado para à DRF Piracicaba em 02/06/2004 pelo AFR José Adão Guerino, que acreditam atender plenamente o solicitado.

VIII - SÓCIOS DA BLAW

Tanto o Sr. Luiz Enrique da Silva como o Sr. Paulo César Borges estão com os CPFs suspensos na base de dados da SRF.

O fisco estadual repassou à SRF em 02/06/2004 o Relatório de Apuração de Inidoneidade da empresa BLAW, pelo qual se constata que seria inócua qualquer tentativa no sentido de localizar os sócios (fls. 1608/1620).

O Relatório aponta, entre outras coisas, que o endereço residencial utilizado pelos mesmos para a abertura da empresa não existe. O Sr. Paulo César Borges tem várias processos criminais; já o Sr. Luiz Enrique da Silva, trata-se na verdade do Sr. Luis Enrique Zamora Garcia, o qual também tem problemas com a justiça "chilena", de onde é originário. O mesmo está em situação irregular no país, com visto provisório vencido desde 2003, motivo pelo qual usa documento falso.

CONCLUSÕES



Trata-se de mais um episódio envolvendo a empresa TATUZINHO em transações simuladas com empresas "laranjas", com o objetivo de fraudar o fisco, e, mediante o argumento de "terceiro de boa fé", atribuir a responsabilidade a essas empresas de fachada, como aconteceu no processo 13890.000213/96-30 (fls. 1648/1659).

Na matéria jornalística do jornal Folha de São Paulo de 02/04/2006, os próprios irmãos Zwecker reconhecem a fraude (fls. 1660/1665)."

A fiscalizada recebeu cópia do Relatório do Trabalho Fiscal e apresentou, em 27 de setembro de 2006, manifestação a respeito das conclusões nele apontadas, como segue descrita em síntese, fls. 1.682 a 1.697, v-9.

1. De início criticou a autoridade fiscal por sua forma de menção ao livro de controle de produção e estoque, considerando-a ofensiva porque portadora de restrição pejorativa "o que o contribuinte afirma ser o 'livro de controle de produção e do estoque'" e considerou a atuação dessa autoridade conjuntural e corporativa, do que presumiu o desempenho no intuito de buscar detalhes a reforçar a acusação. Concluiu que a autoridade fiscal não logrou obter qualquer resultado a reforçar a tese do fisco.

2. Afirma que o dito Relatório contém tese de que a empresa substituiu a impossibilidade de crédito do IPI nas saídas de bebidas alcoólicas e demais produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, da NBM/SH, com suspensão do tributo, quando destinados à insumo na fabricação de bebidas e que a partir de então, passou a adquirir o "composto concentrado para bebidas", posição 21.06, com alíquota de 50%. Cita que a autoridade fiscal usou da autuação do fisco estadual na qual estaria constatado que o referido "composto" seria na realidade destilado alcoólico simples de origem agrícola, fornecido pela Tropical Energética e posteriormente pela Druanza S.A. Agroindustrial, ambas controladas pela família Haddad.

Afirma que o termo utilizado pela autoridade fiscal, de "fabricação de créditos" é impróprio, porque as diligências têm caráter eminentemente técnico e objeto nas provas e não comportam juízos de valor. Contesta a informação de que a Tropical estava desativada, porque se encontrava sobre 'Regime Especial' imposto pelo fisco estadual e a propriedade da empresa, que não era da família Haddad. E, quanto ao produto fornecido pela empresa junta laudo elaborado pela EMBRAPA-RJ, no qual atestada a composição.

3. Contesta o posicionamento da autoridade fiscal autora da diligência quanto à resposta do CRQ-IV, porque portadora de subjetivismo frente a trabalho do órgão responsável pela fiscalização de todas as indústrias químicas de uma região do país.

4. O baixo consumo de energia elétrica pela BLAW seria conclusão fundamentada em mera ilação porque a fabricação do produto em questão não demandaria grande consumo de energia elétrica.

5. A afirmativa da autoridade fiscal sobre serem os fiscais do Conselho Regional de Química orientados a presenciar o processo produtivo constitui ato discricionário, vedado ao funcionário público, porque somente possível seu agir em acordo com a lei, em razão da vinculação legal. Complementa que mesmo a discricionariedade, quanto autorizada, deve ser isenta de arbitrariedade e abusos.



6. As informações prestadas pelo CRQ não fundamentam a conclusão de que a empresa jamais fabricou ou vendeu o produto denominado extrato concentrado. As exigências arroladas pelo agente do CRQ teriam o condão de constituir oponibilidade “*erga omnes*”, a confirmar uma indústria de produtos químicos da mesma natureza e espécie que constam do vasto documentário fiscal e contábil dos autos.

7. Os componentes do composto têm preços diferenciados e aquele do extrato, apesar de ter preço elevado, é compatível com a produção.

8. Quanto às transportadoras BJ e Flashcargas afirma que o fisco apenas confirmou a efetiva prestação dos serviços. Lembrou que a autoridade fiscal omitiu essas informações quando da lavratura do feito.

9. Contesta a informação de que as declarações prestadas por Wilder Bertonha tenham sido preparadas pela **Tatuzinho**; no entanto, esclarece ter a dita empresa disponibilizado dados para que os antigos funcionários da BLAW e o primeiro indicado lembrassem dos detalhes de alguns fatos.

Em seguida, coloca alguns esclarecimentos adicionais quanto ao depoimento de Wilder:

a) conhecia sobre a falta de recolhimento de tributos pela BLAW e desta recebia honorários, no entanto não registrara os contratos em razão das taxas decorrentes;

b) conhecia o produto em questão, mas não fornecera a descrição;

c) o motivo da mudança de local do estabelecimento não fora a migração para ludibriar o fisco;

d) comparecia à BLAW duas vezes por mês e lá permanecia de uma a duas horas, o que denotaria volume de negócios superior ao de negociação única;

c) a BLAW possuía poucos empregados, está evidenciado, o que denotaria não haver área a requerer maior assistência jurídica, e por conseqüência, a sua permanência no local devia-se a outros negócios da BLAW;

d) quando se reporta ao “sigilo da fórmula” demonstra conhecê-la e acredita que ali se produzia insumo objeto desta causa; e

e) quando afirma ter assinado a declaração depois de definidos os pontos relevantes, é porque tais pontos eram efetivamente aqueles definidos e com eles havia conformidade.

Afirma a recorrente, que “*no momento em que devolveu o contrato social, as últimas alterações e o contrato de honorários, como únicos documentos que possuía naquela determinada ocasião, clara está a ocorrência de intensa atividade desse advogado. Indubitavelmente ele confeccionou, leu, manuseou, laborou e tutelou uma vasta gama de outros e inúmeros documentos dos seus assistidos*”.

Finaliza o item com questionamento a respeito da tese da autoridade fiscal que estaria sem premissa: “*a estreita relação da Tatuzinho com as demais empresas envolvidas na fraude*”: *E a*



causa? Será a menção de "entrega genérica"? E a sensatez que deve sempre pairar sobre a mente de quem vai julgar? (fl. 1.690)

10. As respostas das empresas Chemco e Pró Química seriam provas de que a BLAW funcionava no local como indústria de derivados e produtos químicos como esses solventes. E liga essa existência à atividade de Wilder para afirmar que o outro produto dessa empresa, além dos solventes, era o extrato.

11. A declaração prestada por Cláudia Roberta Adami aos Auditores-Fiscais teria sido produzida sob pressão psicológica porque estava com receio de perder o emprego, insegura, em função da presença dos fiscais. Esse fato seria confirmado com uma outra declaração de próprio punho que junta à manifestação. Quanto ao fato de não se lembrar da transportadora e dos motoristas deveu-se ao tempo de ocorrência ser 6 (seis) anos. As declarações em nada seriam distintas das demais.

12. Quanto à declaração de João Aparecido Torturello, afirma a defesa não ser verdadeira na parte relativa ao desconhecimento do extrato, uma vez que a responsabilidade e propriedade da formulação do produto eram de Luis Enrique, sócio da empresa, que não o expunha abertamente aos funcionários. A data de ingresso dos funcionários na empresa também foi contestada pela autoridade fiscal, no entanto, esse detalhe apenas era de conhecimento das partes. Essa pessoa reiterou a declaração inicial com outra prestada em cartório.

13. Entendimento de que José Luiz Godoy da Cruz confirmou a prestação de serviços de frete à BLAW e à Tatuzinho. As divergências de placas, numeração e outros dados decorreriam do tempo entre a ocorrência dos fatos e o momento atual.

A recorrente não tinha obrigação de conhecer os negócios entre a GM, a Transouza e a BLAW, mas sabia que as primeiras transportaram parte da mercadoria adquirida.

Os notários são proibidos por lei a aceitar a redação de seus atos (Lei nº 8.935, de 1994). Agrega a força jurídica da escritura pública, de acordo com norma do artigo 215, do novo Código Civil.

14. Dentre os conhecimentos de frete apontados pelos AFRFs tem-se por certo que os de nºs 1.729 a 1.805, correspondem a vendas do composto concentrado da Tatuzinho à empresa BG Esmagadora de Grãos e Óleos Vegetais Ltda; os demais são pertencentes à empresa GM Transportes e a defendente não dispõe de elementos suficientes para tecer considerações sobre eles.

15. Afirma que *"se os conhecimentos de nºs 1.655 a 1.725 serviram para os transportes da BLAW para a Tatuzinho e os de nºs 1.729 a 1.805 serviram para transportar da Tatuzinho para a BG Esmagadora de Grãos, está fechado um ciclo completo da operação, incontestável, de compra de insumos, industrialização e venda"* (fl. 1.694)

O Sr. Osvaldo Fernandes de Souza não tinha e não tem condições mínimas de prestar informações a respeito de transportes efetuados há seis anos. As informações por ele prestadas são vagas e seus arquivos insuficientes para suprir as declarações anteriormente prestadas pelo efetivo responsável à época, João Dorival Senerini.



16. A recorrente não tinha obrigação de verificar o comportamento da BG Esmagadora de Grãos, apenas de verificar se estava regular perante a SRF e o Fisco Estadual. Da mesma forma, quanto à empresa Druanza, pois os caminhões chegavam à sua sede em Rio Claro, SP, devidamente acompanhados das notas fiscais emitidas pela indigitada empresa, com os respectivos carimbos dos postos fiscais dos Estados por onde passaram.

As declarações prestadas por Mauricy Schumaker Gomide, proprietário de 90% do capital social da BG, ratificam tudo o que já dissera a respeito das operações havidas entre a sua empresa e a ora impugnante.

17. Não criticou a identificação dos sócios da BLAW. O que sempre foi levado em consideração pela Tatuzinho é o cumprimento das obrigações comerciais por parte de seus fornecedores e a regularidade dos mesmos, sendo que nesse caso (BLAW) não teria sido diferente.

18. Afirma que as reportagens não podem ser consideradas por falta de provas.

Conclui que os pedidos do Relator são parte de um plano para desqualificar testemunho vivo das pessoas cujos depoimentos favorecem a defesa e essa atitude seria feia, antiética e antiprocessual.

Impugnada a exigência, a lide foi julgada em primeira instância, oportunidade em que por unanimidade de votos, decidido pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/RPO, de 12 de dezembro de 2006, fl. 1.715, v- 9.

Não conformada com a dita decisão a pessoa fiscalizada interpôs recurso voluntário em 1º de março de 2007, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 30 de janeiro desse ano, fl. 1.738, v-9. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Em preliminar, aponta a recorrente interpretação inadequada no julgamento *a quo*, caracterizada pelo deslocamento do termo inicial do prazo decadencial ao primeiro dia do exercício seguinte – a digna relatora teria admitido a decadência, mas seu termo inicial se ‘deslocara’ para o primeiro dia do exercício seguinte. O deslocamento temporal somente ocorreria nos casos de prescrição e sempre em razão de suspensão. Afirma que essa espécie de prazo não seria prorrogável, nem interrompível, nem modificável, como dispõe o parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

2. Seria impertinente a digna relatora na decisão *a quo* manifestar-se quanto à falta de juntada aos autos pela recorrente de cópia da análise do produto, no momento em que analisada a classificação fiscal na Tabela do IPI. As análises mencionadas no julgado seriam relativas a outros fornecedores, a outro produto, noutros momentos e em outros lugares. O produto adquirido da Blaw não teria sido analisado. Nenhuma mostra desse produto teria sido retirada das dependências da recorrente. Não teria havido interesse na análise do produto nem pelo fisco estadual, federal, nem tampouco pela empresa. Pedido pela desconsideração do argumento utilizado pelo julgador porque assunto estranho à autuação.

3. Identificado erro nas informações prestadas pelo Ministério da Agricultura relativas à fabricação de produtos atribuídos à recorrente ao ter restringido esse trabalho a aguardentes compostas, aguardentes adoçadas e aguardente adoçada e envelhecida, enquanto no seu conjunto encontram-se outros produtos, como Velho Barreiro, Catuaba, Vodca First K,



energético Atomic, Tea First One de variados sabores, água aromatizada de vários sabores e First One Soda Ice. Entendimento no sentido de que essa informação posta na decisão *a quo* é despidianda no processo uma vez que a razão dos autos é a “compra do extrato contra a venda de composto”.

Deve ser esclarecido que a recorrente pode estar fazendo referência à parte do texto do voto (fl. 1.727, v- 9):

“A Tatuzinho foi intimada (fls. 1516) a informar a composição e a finalidade do ‘extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas’, supostamente adquirido da BLAW, sendo apresentada a seguinte resposta (fl. 1517): “Não temos a composição do produto ‘extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas’, mas informamos que o mesmo entra na padronização do produto final denominado ‘composto concentrado alcoólico para bebidas’, à razão de 8,8% até 9,2%, dependendo do teor da aguardente a ser padronizada, que varia de safra para safra e de fornecedor para fornecedor. Importante destacar que fato semelhante ocorre com a maioria dos insumos, especialmente com o ‘gludex’ e com a água. Tendo como meta o produto final padronizado, tem-se uma vasta gama de variação provocada pela matéria-prima principal, que é a aguardente de cana.”

4. Ainda quanto à decisão *a quo*, no item denominado “conclusões”, a ilustre relatora teria afirmado que “a peça impugnatória é impregnada de uma inflexão irônica, de bazófia, de deboche, o que configuraria uma conduta altamente censurável da administrada e vedada por ato legal que disciplina o processo administrativo federal em caráter geral: Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 4º. Entende a recorrente que com esse posicionamento quis a relatora desmoralizar e desqualificar a impugnação, evidência de inconformismo e indignação do julgador com a defesa. Protesta contra essa interpretação porque considera não ter a impugnação qualquer das qualidades postas nos adjetivos indicados e com o dito posicionamento quis o julgador impor limitações à manifestação da defesa, espécie de cerceamento do direito de defesa. Quanto ao termo “bazófia²”, informa que sua aplicação foi incorreta uma vez que os significados de vaidade exacerbada e infundada, vanglória, presunção não estão presentes na manifestação posta na impugnação.

5. Afirma a defesa que a i. relatora denotou estar ofendida ao retrucar as afirmações postas na Impugnação como se estivesse a defender uma causa própria. Nessa forma de agir, teria enfraquecido sua decisão porque o julgador deve ser imparcial. Esclarece que as adjetivações como “feio, antiético e antiprocessual”, utilizadas, sequer chegam a ser consideradas ofensas propriamente ditas. Apegando-se subsidiariamente a outras normas, aponta o recorrente que houve de um modo geral o desrespeito aos princípios da Administração (que são previstos até na Constituição, art. 37), e mais especificamente foi ferida a norma do inciso III, vez que faltou objetividade e sobrou subjetividade no atendimento do interesse público e restou evidenciado o intuito de promoção pessoal do agente público, ao dizer que a recorrente estaria ‘debochando’ da Administração. Deveria limitar-se a julgar, em conformidade com o determinado no artigo 25, do Decreto 70.235/72.

² Bazófia. 1. vaidade exacerbada e infundada, vanglória, presunção; 2. m.q. fanfarrice. 3. Guisado feito com sobras de comida. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Ed. Objetiva, RJ, 2004. Conforme citação posta no Recurso Voluntário, 1.745, v-9.



6. Segundo a recorrente o feito não conteve provas suficientes da situação fática, deficiência que conjugada com as provas vindas em Impugnação impôs dúvidas no r. colegiado julgador de primeira instância e foi determinante para a conversão em diligência. No entanto, complementa a defesa que os resultados desta verificação complementar em nada acresceram os dados que já instruíam o processo e mesmo assim a exigência foi mantida, o que consubstancia um ato sem o devido respaldo na fundamentação legal em confronto com a situação fática.

7. Sobre a Vistoria realizada pelo CRQ – IV, afirma a recorrente que esse documento seria a principal peça para sanear dúvidas e incertezas a respeito dos fatos em questão. As respostas oferecidas pelo CRQ-IV ao pedido de esclarecimentos da unidade de origem seriam todas favoráveis à construção dos fatos como por ela erigida. As justificativas encontram-se no quadro-resumo onde a recorrente comenta o objeto da autoridade fiscal com as questões e os aspectos favoráveis ao seu posicionamento.

Questões julgadas necessárias pela autoridade à sustentação da autuação.	Respostas do CRQ – 4
1. Se o agente fiscal responsável pelo relatório era funcionário do órgão na época. Comentário: A Autoridade Fiscal põe em dúvida a veracidade do fato relatado, ante possível fraude praticada por pessoa estranha ao CRQ-IV em conluio com outros interessados no resultado da fraude.	R: O Agente Fiscal do CRQ-IV, Sr. Antônio era funcionário deste Conselho na época da vistoria realizada na empresa BLAW Comentário: Não se confirmou a suspeição, mas, ao contrário, reafirmou a lisura do expediente. Logo, por esta causa a autuação continuou imperfeita e incompleta, pois o fato suposto está em oposição à verdade.
2. Tendo constado no relatório que a empresa estava em débito com o órgão e que não possuía responsável técnico:	R. Foi apurado, na época, que a empresa estava sem responsável técnico pelos produtos fabricados. Comentário: Se havia exigência de responsável técnico era isso consequência do exercício da atividade de indústria química.
2.1 Quais as implicações legais?	2.1 R: A empresa sem responsável técnico é sujeita a multa, conforme disposto no artigo 27 da Lei 2.800 de 18/06/56.
2.2 Quais as providências tomadas?	2.2 R: A empresa foi intimada a regularizar sua situação perante este Conselho e como não tomou providências, foi multada. Comentário: em idêntica situação se deparou o AFRF, propondo multa por não ter sido respondida sua intimação (Inds. Químicas Star S/A).
2.3 Não seria normal o responsável técnico "participar" da vistoria?	2.3 R: Como já foi exposto, a empresa não dispunha de profissional de química devidamente habilitado como responsável técnico por suas atividades. Comentário: a ausência de profissional de química não interfere na atividade da empresa, arcando esta com o ônus respectivo.
3. Com que frequência tais vistorias foram feitas; qual a sua motivação, isto é, partiu do órgão ou da empresa; se a BLA W tinha conhecimento da data exata ou aproximada	R. A empresa Blaw Química está registrada neste Conselho desde 05/04/1983. As vistorias obedecem a uma programação de rotina, estabelecida pelo Serviço de Fiscalização do CRQ-IV, cuja periodicidade pode variar em função de diversos fatores, tais como tipo de empresa, localização geográfica, etc. Comentário: Apesar da insinuação de que pudesse ter havido um conluio entre o órgão fiscalizador e a Blaw, a resposta dada pelo Conselho não deixa dúvidas de que todas as outras empresas submetidas à fiscalização pelo mesmo órgão recebem tratamentos equivalentes, rotineiros, sem exceções ou privilégios.

4. Se o consumo de 100 KWH é compatível com a produção mensal apontada no relatório; de onde foram retirados tais dados;	R. A informação referente ao consumo de energia elétrica foi transmitida pelo Sr. Luiz Enrique da Silva, sócio-proprietário da empresa. Comentário: O sócio-proprietário responde qual o consumo de energia de sua empresa. Obviamente, tal informação, caso o fiscal entendesse necessário, poderia ser confirmada na conta mensal de consumo de <u>energia elétrica paga pela empresa.</u>
5. Quais dados informados no relatório foram obtidos com base em informações prestadas pela empresa e quais foram obtidos com base em fatos presenciados pelo fiscal;	R. Os Agentes Fiscais do CRQ-IV são instruídos a visualizar as atividades efetivamente desenvolvidas nos estabelecimentos vistoriados, sendo que informações como volume de produção e consumo de energia elétrica são de responsabilidade do representante da empresa que atenda tais Agentes. Comentário: Claro que o Agente Fiscal do órgão competente pela vistoria devia manter estreita relação de trabalho com o responsável pela vistoriada, ouvindo-o, no que fosse necessário, para melhor cumprir sua <u>missão.</u>
6. De onde foram obtidas as informações a respeito das matérias primas utilizadas na fabricação do "EXTRATO CONCENTRADO"; foram checadas as notas fiscais de entrada da empresa para saber se houve a compra de tais mercadorias; tais matérias primas foram vistas pelo fiscal; em que quantidade;	R. As informações a respeito das matérias primas utilizadas para fabricação de extrato fabricação de extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas foram prestadas pelo Sr. Luiz Enrique da Silva. Comentário: o questionamento do DRF é de natureza tributária e não química.
7. Se tal EXTRATO foi visto ou analisado pelo fiscal;	R. Os Agentes Fiscais do CRQ-IV não procedem à análise dos produtos industrializados nos estabelecimentos vistoriados. Comentário: Nenhum fiscal tem atribuição de analisar produto, não havendo possibilidade jurídica nem material para isso. Quanto a ter visto é evidente que isto manuseou, mediu e pesou por mais de uma hora e meia.
8. Se o fiscal presenciou o processo de fabricação, que segundo o relatório se resume pela pesagem das matérias primas e sua transferência para um tanque misturador, sendo que os produtos finais obtidos são envasados em tambores de metal de 50 e 200kg, identificados/etiquetados para comercialização.	R. Os Agentes Fiscais do CRQ-IV são instruídos a visualizar o processo de fabricação. Comentário: Pelo tempo que ficou na empresa e estando instruído a visualizar o processo, não tem como se duvidar da veracidade do seu relatório.

Conclui a recorrente que: *“À guisa de conclusão, do quadro acima delineado é forçoso que se compreenda que o Agente Fiscal do Conselho Regional de Química CRQ/IV - esteve vistoriando o estabelecimento da fornecedora Blaw Química durante cerca de hora e meia e ali cumpriu aquilo que era de sua competência, ou seja, agiu dentro dos limites a que está sujeito como agente público, sendo certo que a única irregularidade ali encontrada foi a ausência do responsável técnico. Quanto ao mais, tudo estava na mais perfeita ordem perante o Conselho, ou seja, era uma empresa que industrializava o extrato concentrado.”*

Quanto à afirmativa da autoridade fiscal de que *"Apesar de ter sido **subscrito** por funcionário apto para tanto na época, percebe-se claramente que se trata de um **relatório meramente burocrático**, devido (sic) sua superficialidade".* (realce posto pela recorrente), afirma a recorrente que *“É óbvio que o AFRF agiu com o seu 'ego', dentre outras razões, porque tendo permanecido por hora e meia no estabelecimento, o fiscal do CRQ estaria fazendo o que, senão medindo, contando, indagando, esgaravando, remexendo, procurando, etc, no cumprimento do seu dever profissional, para poder afirmar, por exemplo, que o processo industrial se resume à pesagem de matérias primas e sua transferência para um tanque misturador, ou seja, processo de manipulação simples por mistura”.*



Afirma que todo fiscal - qualquer que seja o órgão - é orientado quanto aos procedimentos junto ao sujeito passivo. O chefe não acompanha o agente a ele subordinado para ir vendo "tintim por tintim", o que ele está presenciando ou fazendo. Descabe à chefia questionar, até porque os procedimentos são implícitos. O máximo que um chefe pode responder é isso mesmo. Em se pretendendo confirmar se o fiscal viu mesmo, se mediu mesmo, se presenciou mesmo, ou se prevaricou, o caminho seria procurar o auditor que afirmou ter feito seu trabalho e extrair isso diretamente dele, ou abrir uma investigação para isso.

Complementando seu entendimento a respeito dessa verificação, esclarece que a coleta de informações pelos técnicos do CRQ é feita junto ao representante legal da empresa; que apesar de a BLAW passar uma impressão de empresa de pequeno porte essa hipótese não corresponde à realidade da época, porque possuía diversas dependências, o que justifica o tempo de 1 hora e 30 minutos para a vistoria. Também colaboraria nessa hipótese a presença de advogado para defender os interesses da pessoa jurídica. O consumo de energia elétrica seria aspecto desprezível porque não teria paradigma a servir como referencial de definição.

Ainda, que o fiscal do CRQ - IV constatou e mediu o estoque, relatando que havia ali 400 quilos de desengraxante e 13 toneladas de extrato concentrado. Daí se infere que a atividade da empresa já não se resumia a produzir desengraxante, porquanto essa quantidade de tal produto correspondia a 3% de todo o estoque no dia em que foi feita a única verificação fiscal constatatória dos fatos na empresa. Ao passo que o extrato concentrado correspondia a 97% do referido estoque. Foi isso que acusou a vistoria procedida pelo CRQ - IV, pois nenhum outro agente de nenhum outro órgão procurou saber o que a empresa efetivamente fabricava. Dessa maneira não seria verdadeira a conclusão dos eminentes relatores de que o desengraxante ocupava 99% da produção da empresa. De onde teriam eles tirado tal conclusão que possa predominar sobre a verificação de fato procedida pelo CRQ - IV?

Conclui que o resultado da inquirição feita ao CRQ - IV teve a incontestável virtude de sepultar de uma vez por todas as dúvidas que pudessem restar sobre os fatos da maior relevância para o deslinde das questões. Teria ficado patente que a Blaw Química tinha existência legal e cadastral, inclusive junto ao CRQ - IV, onde estava registrada desde 05 de abril de 1983 e que a única irregularidade registrada havia sido a ausência do responsável técnico.

No entender da recorrente, tais dúvidas sequer deveriam ter sido ventiladas, uma vez que vendera o produto reprocessado, aos costumes mercantis, arcando com isso pelo ônus de todos os tributos devidos pelas vendas, onde, por exemplo, só PIS, COFINS, CSLL e IR representaram substanciais valores. Por fim, reafirmou que o Relatório de Vistoria do CRQ-IV é um documento oficial, que não pode ser simplesmente ignorado como um artifício ou algum subterfúgio de que lançou mão um aventureiro para ludibriar o agente fazendário.

8. DOS DEPOIMENTOS E DECLARAÇÕES – Entende a recorrente que os fatos não podem ser desconsiderados apenas com depoimentos e declarações e tece considerações sobre a possibilidade desses conteúdos serem afetados pela presença dos auditores-fiscais. Para contrapor-se aos fatos documentados nos autos, o autor do feito teria arrolado todas as pessoas que prestaram declarações anteriormente a pedido da recorrente e partiu para a obtenção de contraditas. Entende que só o fato de redargüir já é, por si mesmo, um ato coercitivo da liberdade de falar. Se a redargüição provém de autoridade, como ocorre na espécie, o efeito é devastadoramente potencializado ao infinito.



Em complemento, afirma que as declarações foram prestadas à autoridade fiscal independente de questionamentos, característica que lhes impõe nulidade e deveriam ser desqualificadas nos autos. De maneira contrária ao *modus operandi* da autoridade fiscal, a recorrente teria colhido os depoimentos - prestados de livre e espontânea vontade - por intermédio de escrituras públicas de declaração, lavradas em Notas de Tabelião, local em que são previamente tratados os termos e o inteiro teor que a escritura deve conter, sendo que, no momento que antecede a sua assinatura, é a mesma obrigatoriamente lida em alto e bom som. Tudo isso de portas abertas, diante do público que estiver ali presente, afora a presença das testemunhas instrumentárias, se não dispensadas.

Afirma que o posicionamento da r. decisão foi incorreto, conforme excerto da fl. 1788:

"Os depoimentos trazidos aos autos pela impugnante foram lavrados em Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, com a denominação de "Escritura Pública de Comparecimento e Declaração" (fls. 548, 554, 564, 565 e outras), não podem ser reputados como escrituras públicas na verdadeira acepção jurídica do termo. Nos termos do artigo 215 e parágrafos, do novo Código Civil Brasileiro, invocado pela contribuinte, conforme reprodução que segue, a escritura pública pressupõe a bilateralidade, um negócio jurídico consubstanciado em contrato, com a exigência de partes. As 'escrituras' lavradas em cartório e juntadas aos autos pelo sujeito passivo não podem ser consideradas provas pré-constituídas, impérvias à produção probatória adversa. "

Conclui que seria evidente não ter o Tabelião "inventado" uma modalidade de escritura que não existe, apenas para satisfazer um capricho de alguém. As escrituras de declaração, ao lado da ata notarial são modalidades muitíssimo utilizadas hodiernamente para constituição de prova em processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais. Os depoimentos tomados via escritura pública de comparecimento e declaração, acostados às fls. 548, 554, 564, 565 e outras, estariam protegidas pelo manto da fé pública, que confere ao Tabelião total isenção de ânimo e se traduz na mais rigorosa imparcialidade, estando, por conseguinte, afastada qualquer dúvida, inverdade ou suspeita.

9. DA QUESTÃO PROBATÓRIA - DEPOIMENTOS VS PROVAS DOCUMENTAIS – A recorrente entende que a julgadora concluiu de maneira contrária às premissas, fazendo prevalecer sobre as provas documentais, por ela entendida como a "rainha das provas", outras de espécie distinta, tais como a oitiva das pessoas em redarguições às declarações e aos depoimentos testemunhais.

10. DA SITUAÇÃO DA EMPRESA BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. PERANTE O FISCO.

10.1. Acerca desse mesmo tema, a recorrente teria disposto minudentemente razões de prova na impugnação, à qual se reporta em todos os seus termos.

10.2. Às fls. 1.797/1.798 da decisão recorrida, o julgador reconheceu expressamente que a empresa BLAW. estava com sua situação cadastral perfeitamente em ordem, quando conclui: *"In casu, a empresa fornecedora não apresenta a inscrição inapta no CNPJ; não foi aditado ADE com tal finalidade"*. Dessa premissa, deduz que a BLAW era



empresa idônea, ou seja, nem a falsificação e/ou furto de selos de autenticação encontrados na alteração contratual da Blaw teria interferido na idoneidade da empresa.

10.3. Contestado o posicionamento do julgamento *a quo* quanto à desconsideração de documentos independente de Atos Declaratórios. Entende a recorrente que a d. Relatora entrou em contradição quando afirmou que a descaracterização de documentos somente poderia ocorrer por meio de ADE, e no entanto, mais à frente admite em contrário. Em complemento, afirma a recorrente que a BLAW tinha existência de fato.

10.4. Sobre o posicionamento no julgado *a quo* a respeito da emissão de documentos inidôneos por um terceiro distinto deste sujeito passivo, mas em conluio com este de acordo com as provas diretas e indiretas, reafirma a recorrente sua indignação por ter sido autuada por infração que não admite ter cometido, porque não emitira documentação inidônea, nem teria praticado qualquer ato ilícito.

*"a TATUZINHO seria em princípio terceiro interessado no que tange a empresa emitente de notas fiscais inidôneas, contudo a impugnante é o sujeito passivo contra o qual foi formalizada a exigência em cujo processo constam em abundância as provas específicas, diretas e indiretas (indícios), e há a veemente indicação de que teria havido conluio entre as empresas (o que faz esboroar a tese de terceiro de boa-fé). Mas, como a presunção legal não é absoluta (jure et de jure), à semelhança do que beneficia qualquer terceiro interessado que não integre a lide administrativa, a imposição poderia ser fulminada com a comprovação do pagamento e da internação das mercadorias."
(grifamos)*

Entende que a d. relatora confessa tácitamente que está julgando esta contribuinte apenas porque é ela a autuada e não outra empresa, não podendo, nessa condição, 'fulminar' a ação fiscal, nem tampouco proceder de outra forma que não fosse 'insistir' na acusação que vem sendo feita no processo.

Quanto à afirmação de que há veemente indicação de ocorrência de conluio entre as empresas, haveria de considerar que o "conluio" não pode ser veementemente indicado, ele teria de ser provado. Assim sendo, a imposição não só poderia, mas estaria de fato fulminada em face da existência dos pressupostos aí colocados que comprovam o pagamento e a internação das mercadorias.

11. QUANTO AOS ADQUIRENTES DO COMPOSTO DA TATUZINHO

Segundo a recorrente, o fisco não teria logrado obter nenhuma prova em contrário ao seu posicionamento. As empresas adquirentes estavam em dia com o fisco estadual e federal, fato que não foi abalado em razão das diligências. Desta maneira, o recurso estaria completo em relação aos adquirentes com as minudentes narrativas e comprovações postas na impugnação inicial, a qual a recorrente reporta-se em inteiro teor, rogando que os eminentes julgadores as vejam.

12. COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DOS INSUMOS

A digna julgadora teria admitido que a comprovação dos fatos poderia ser feita mediante a apresentação de assentamentos no livro de registro do controle da



produção e do estoque, como também mediante a exibição de conhecimentos de frete.

A recorrente teria instruído o processo com cópias desses dois instrumentos de prova, sendo que o livro teria sido escriturado de acordo com as normas do Regulamento do IPI, porém em fichas, como autoriza a legislação. Não concorda com a negativa ao reconhecimento dessas provas (fichas, escrituração do livro Registro de Entradas, DIPIs, Livro Diário, etc), com os argumentos utilizados, como a desqualificação da ficha de controle da produção e estoque, no que concerne à forma, colocando alternativa de procedimento inexistente na legislação. Desde que a legislação autorizou a substituição do livro por fichas, instrumento mais moderno e consentâneo com a atualidade, o país inteiro dá preferência às fichas, escriturando-as da mesma forma como escrituraria o livro, de sorte que essa ficha como elemento de prova não contém nenhuma falha, sendo pleno de todo o direito.

13. DO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS - Neste item a d. Julgadora teria se pautado pelas oitivas e declarações inquinadas pelo vício do consentimento que é refutado pelo direito positivo quanto à sua natureza, que consistiu em mudança de conteúdo do teor sob a pressão do AFRF em retomadas de depoimentos. No entanto, esses depoimentos, não constituiriam elemento principal reputado pelo próprio julgador como necessário e imprescindível, pois de pequena força perante outros documentos fiscais tidos como provas diretas dos fatos. Concorda que há, efetivamente, um ou outro documento que não estava em perfeita ordem - obrigação dos seus emitentes - mas nem por isso teria o condão de neutralizar a validade do transporte e afetar a ocorrência do fato por se tratar de uma circunstância acessória que certamente teria seus vícios fulminados "com a comprovação do pagamento e da internação das mercadorias" por onde muito bem se pautou o eminente julgador no seu relatório (fls. 1798).

14. DA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS PELAS AQUISIÇÕES DOS INSUMOS - Considera a recorrente que a BLAW estava com a situação formal em ordem da mesma maneira que as vendas à Tatuzinho, as quais foram oneradas com os tributos e contribuições, contabilizadas e informadas nas Declarações de Rendimentos. As hipóteses em que a lei permite descaracterização desses fatos não seriam atendidas nesta situação, pois a primeira delas - quando os beneficiários não são identificados - não prospera, uma vez que há essa identificação; e a outra - cujas empresas emitentes dos documentos fiscais tenham sido declaradas inidôneas - segue na mesma linha, porque não há inidoneidade da emitente.

15. O retorno dos 25% do faturamento dessa mercadoria à beneficiária teria fundamento nos ônus financeiro de desconto de duplicatas em banco, conforme excerto do texto do recurso transcrito.

"(...) todos os pagamentos efetuados pela recorrente à fornecedora Blaw Química foram efetuados mediante a intermediação de instituição bancária.

Esse fato já fora, inclusive, constatado pelo autor do feito fiscal, tendo o mesmo elaborado um demonstrativo com a identificação dos destinatários finais, 'estranhando' o fato de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das duplicatas ter retomado à Tatuzinho. Inferiu disso a suposta ocorrência de distribuição, quando, na verdade, não poderia ignorar que os descontos de duplicatas em bancos são mesmo dessa ordem, mormente em momentos de taxa de juros Selic alta, como na



hipótese vertente. O valor dos descontos e os seus respectivos ônus estão nos extratos."

16. Situação de dúvida no julgado *a quo* dada pela expressão "tudo leva a crer (..)". Afirma a recorrente que "logo no início de fls. 1807, o Ilmo. Sr. Julgador insurge-se contra a própria regra que ele mesmo estabeleceu às fls. 1804 como condição para o reconhecimento das provas dos pagamentos,"

"O fluxo financeiro referente à conta bancária da Blaw, esquadriado mediante a regular flexibilização do sistema bancário, não deixa dúvida de que foi engendrado um esquema sofisticado em que esta figura como uma espécie de empresa 'laranja' da Tatuinho.

Tudo leva a crer que houve repasse de recursos da impugnante para a Blaw por conta de supostos fornecimentos de 'extrato concentrado' destinados a terceiros para fins desconhecidos ou até escusas; (..)"

Com esses comentários, afirma que "Nesta passagem é citada uma "flexibilização do sigilo bancário", (...) destinação de recursos a terceiros para fins "desconhecidos ou até escusos". Nada disso está provado no processo e não pode ser obtido por "espiritismo", sendo, portanto, inverídica a sua sustentação de que os pagamentos bancários restaram descaracterizados como quitações de aquisições de insumos. Quando o Julgador diz "tudo leva a crer", é porque não encontrou provas, ficou na ilação mental, imaterializável e absolutamente ineficaz." (g.n.)

17. Dever de aprofundar a investigação. A recorrente entende que não comprovado o retorno à beneficiária dos recursos decorrentes das compras tidas inicialmente pelo fisco como fictícias, a autoridade fiscal partiu para desclassificar os pagamentos, "esquecendo-se que quem tem recursos faz uso deles da maneira que melhor lhe convier". Para esse fim e também com objeto de não deixar quaisquer dúvidas deveria aprofundar suas pesquisas, indo às contas daqueles terceiros destinatários dos recursos da Blaw.

18. Indevida a qualificação da multa em razão da inexistência de documento emitido pela autuada que tenha sido considerado fraudulento ou doloso. O dolo deveria ser cabalmente comprovado. Como em vários momentos do seu relatório, o julgador teria manifestado dúvidas quanto à autoria, chegando até a afirmar que o auto poderia ser 'fulminado' em razão disso, e porque as provas contra a fiscalizada se traduziriam em 'indícios', deveria ser aplicada a norma do artigo 112, II, do CTN.

19. Inaplicabilidade da Taxa SELIC em função do limite imposto pela norma do artigo 161, § 1º do CTN e pela natureza remuneratória, da qual decorreria o aumento ilegal de tributo e a ofensa ao princípio da anterioridade da lei.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido.

Algumas questões integraram indevidamente a peça recursal porque devem ter por referência a decisão de primeira instância havida no processo sob nº 13888.000507/2005-90, uma vez que os objetos não têm direcionamento a documentos, nem ao teor do julgado de primeira instância deste.

Assim:

(a) o protesto contra o deslocamento do prazo decadencial ao primeiro dia do exercício subsequente,

(b) a falta de cópia da análise do produto, no momento em que analisada a classificação fiscal na Tabela do IPI;

(c) a indicação de erro nas informações relativas à fabricação de produtos atribuídos à recorrente pelo Ministério da Agricultura, que os restringiu a aguardentes compostas, aguardentes adoçadas e aguardente adoçada e envelhecida, enquanto no seu conjunto encontram-se outros produtos, como Velho Barreiro, Catuaba, Vodca First K, energético Atomic, Tea First One de variados sabores, água aromatizada de vários sabores e First One Soda Ice, informação que estaria posta na decisão *a quo* e seria despicienda no processo uma vez que a razão dos autos é a “compra do extrato contra a venda de composto”;

(d) a presença de inflexão irônica com a utilização do termo “bazófia”, na parte final da dita decisão;

(e) a presença de subjetividade na decisão *a quo* que poderia ser extraída dos termos e frases utilizadas pela digna relatora.

f) a oposição da prova documental em confronto com depoimentos e declarações. A recorrente entende que a julgadora concluiu de maneira contrária às premissas, fazendo prevalecer sobre as provas documentais, por ela entendidas como a “rainha das provas”, outras de espécie distinta, tais como a oitiva das pessoas em redarguições às declarações e aos depoimentos testemunhais.

g) Às fls. 1.797/1.798 da decisão recorrida, o julgador teria reconhecido expressamente que a empresa BLAW estava com sua situação cadastral perfeitamente em ordem, quando conclui: “*In casu, a empresa fornecedora não apresenta a inscrição inapta no CNPJ; não foi aditado ADE com tal finalidade*”. Dessa premissa, deduz que a BLAW era empresa idônea, ou seja, nem a falsificação e/ou furto de selos de autenticação encontrados na alteração contratual da Blaw teria interferido na idoneidade da empresa.

h) A contradição entre a afirmativa sobre a descaracterização de documentos apenas por meio de ADE e, mais à frente, a admissão em contrário. Em complemento, afirma a recorrente que a BLAW tinha existência de fato.

(i) A presença de dúvida no julgado *a quo* dada pela expressão “tudo leva a crer (..)”.

(j) Comprovação do ingresso dos insumos produzidos pela BLAW. A digna julgadora teria admitido que a comprovação dos fatos poderia ser feita mediante a apresentação de assentamentos no livro de registro do controle da produção e do estoque, bem assim pela exibição de conhecimentos de frete.

Essas questões não serão analisadas neste voto por falta de referência; as demais, abordadas na seqüência de preliminares e mérito.

Segundo a recorrente o feito não conteve provas suficientes da situação fática. Essa deficiência conjugada com as provas vindas em Impugnação teria imposto dúvidas no r. colegiado de primeira instância e fora determinante para a conversão em diligência. Os resultados desta em nada teriam acrescido os dados presentes no processo e, mesmo assim, a exigência foi mantida no julgado *a quo*, o que torna esse ato nulo pela falta de subsunção da situação fática à hipótese legal.

A questão alberga dois direcionamentos e uma conclusão: o primeiro, que o lançamento não conteve provas suficientes; o outro, que a verificação complementar em diligência não agregou elementos novos ao processo. A conclusão, pela nulidade do julgado de primeira instância em razão da concordância com a exigência, quando esta apresenta-se incompleta em seu conteúdo.

Esse posicionamento da defesa não é correto, nem quanto às premissas, nem quanto à conclusão.

A construção conceitual das situações fáticas depende do grau de conhecimento e compreensão dos que analisam os documentos e elementos processuais. Identifica-se uma árvore quando o correspondente conceito está presente na mente de quem este é exigido. Estende-se o conceito de árvore para arvoredo, árvore grande, carvalho, ipê, e outras variações mediante o uso do raciocínio, quando a memória encontra-se munida de outros conceitos como gênero, espécie, multiplicidade, comparação, etc.

As pessoas têm níveis distintos de armazenamento de conceitos o que as torna diferentes nas suas capacidades de absorção das mensagens faladas ou impressas. E essa realidade ocorre em todos os ambientes, inclusive para aquelas componentes do corpo técnico da Administração Tributária Federal. Nessa linha, interferem nessa conformação, o próprio nível de conhecimento técnico de cada um na área do Direito e as demais formações profissionais possíveis de composição do conhecimento pessoal, porque o raciocínio utiliza desses dados para conceituar signos e conteúdos de frases.

Em complemento a essa possibilidade, a tendência que cada um tem de trazer a formação profissional para as decisões do dia-a-dia. Assim, se antes de ser auditor-fiscal, a pessoa era médico, engenheiro, arquiteto, físico, etc., esses conhecimentos específicos vêm agregar-se ao de auditoria para permitir a construção e a interpretação dos fatos perante a



norma de incidência. E desse raciocínio, podem resultar fatos bastante distintos daqueles idealizados pelo primeiro, nos quais os aspectos necessários à subsunção – material, espacial e temporal – não se fazem presentes.

Segundo Pascal Ide (A arte de pensar, Tradução de Paulo Neves, 2ª Ed., São Paulo, Martins Fontes, 2000, págs. 20 e 21) quatro leis regem a formação da inteligência: (1) proceder do conhecido ao desconhecido; (2) a inteligência vai do mais universal ao particular; (3) a inteligência tem três atos: a intuição, o juízo e o raciocínio; (4) tal objeto, tal juízo.

A quarta lei, “*tal objeto, tal juízo*”, significa que a inteligência adapta seu método ao objeto que ela estuda, ou seja, o matemático desenvolve o raciocínio ou linguagem matemática, quer em tudo colocar a matemática; o médico, a tendência de substituir a escuta silenciosa e respeitosa da pessoa do outro por um questionário diagnóstico de sufocante precisão e trocará a compaixão pela entrega de uma receita eficaz e rigorosa, com bons conselhos abundantemente testados em outros pacientes. E assim o comportamento dentro das diversas áreas do conhecimento.

Ocorre, então, que a autoridade fiscal, de acordo com sua formação técnica de auditoria e de outras possíveis, pode compor a situação fática com documentos e elementos para ela entendidos suficientes ao confronto com as normas reguladoras da hipótese abstrata de referência; no entanto, para essa mesma situação, o julgador também pode construir os fatos com os dados dos documentos processuais e estes, por força da diferença intelectual, não permitem que visualize as mesmas características idealizadas pelo primeiro.

A divergência decorre da referida disponibilidade de conceitos postos na mente, da qual resulta maior ou menor riqueza no cruzamento de dados, e, por conseqüência, a variação do refinamento na construção e análise do fato.

Resulta que a conformação diferenciada dos fatos pelas pessoas é normal o que torna comum pedir por diligência para que sejam esclarecidas dúvidas quanto à formação da convicção do julgador. Ressalte-se que a diligência não necessariamente decorre da falta de provas processuais.

O segundo aspecto da questão é traduzido pelo complemento das informações obtidas em diligência que nada teria agregado aos dados já existentes no processo. Essa é a conclusão da recorrente, mas não necessariamente deve combinar com aquela do r. colegiado, porque como visto o novo conjunto de dados permitiu dirimir as dúvidas e decidir as questões.

Afirmar que tais documentos nada agregaram aos fatos é, como visto, restringir o campo de interpretação apenas àquela construção posta pela recorrente, quando essa conformação é vedada em termos de raciocínio indutivo ou dedutivo aplicados à materialização dos fatos por meio de dados documentais.

O terceiro aspecto, a conclusão inadequada do r. colegiado de primeira instância, também se mostra precário em termos de construção lógica. Até pode esse posicionamento encontrar-se incorreto, mas não necessariamente por força da falta de verificação dos fatos e da vinda de documentos novos em diligência, nem tampouco o conjunto dos fatos encontra-se incompleto por esse motivo.

Na seqüência, as questões atinentes ao mérito.



A recorrente contesta em diversos aspectos o pedido posto no ofício DRF de nº 13.888/190/2006, da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, (questionário) encaminhado ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região, a respeito do Relatório de Vistoria nº 4050/308 emitido pelo CRQ-4 em 28/07/2000, com objeto na aferição da fidedignidade do mesmo. No entender da defesa, seria esse documento a principal peça capaz de sanar quase integralmente as dúvidas e incertezas acerca dos fatos ocorridos àquela época. Entendeu que o escopo da diligência era o de averiguar se a Blaw tinha realmente fornecido o produto.

Nesta situação, também a construção dos fatos pela defesa mostra-se em descompasso com a realidade processual. Do confronto dos dados processuais, possível extrair a necessidade da autoridade julgadora buscar pela confirmação da veracidade do Relatório de Vistoria e de seu conteúdo.

A vistoria a que se reporta a defesa foi efetivada em 27 de julho de 2000 e veio ao processo juntada à peça impugnatória. O momento da verificação é posterior àquele da diligência efetivada em 18 de abril de 2000 pela autoridade fiscal junto à BLAW, com objeto na identificação do processo de fabricação do dito extrato. Assim, tanto a vistoria quanto a Impugnação não foram do conhecimento da autoridade fiscal, e, por conseqüência, esse documento não teve conferência quanto a sua origem.

Como o teor dessa vistoria é contrário à conclusão obtida em diligência e o documento veio ao processo em momento posterior, a verificação complementar evidenciou-se necessária em razão da busca pela veracidade do documento, não apenas no sentido de que emitido pela dita autoridade química, mas também para confrontar seus dados com a realidade antes constatada.

Esse direcionamento é possível de conferir com o teor das questões postas pela autoridade julgadora.

“(.) Nesse caso, a providência seria indagar o CRQ-4, mediante ofício, para a aferição da fidedignidade do documento, sendo o caso, inclusive, de saber se o agente fiscal que subscreveu o relatório de vistoria era realmente funcionário do órgão, ou o que for necessário.”

Os aspectos da Vistoria salientados pela recorrente como suporte à sua tese serão analisados mais à frente quando da abordagem da situação fática.

Na seqüência, entende a recorrente que os fatos não podem ser desconsiderados apenas com depoimentos e declarações e tece considerações sobre a possibilidade desses conteúdos serem afetados pela presença dos auditores-fiscais.

As declarações e depoimentos constituem provas indiciárias e podem compor o conjunto probatório necessário à construção dos fatos havidos no passado.

Sobre o conceito de prova e as espécies de provas *direta* e *indireta*, importante pequena digressão.



Segundo Suzy Gomes Hoffmann³, “*prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato*”.

Tratando da prova jurídica, a autora utiliza conceito posto por Tércio Sampaio Ferraz Junior⁴ (em Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 291), transcrito a seguir.

“A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – probatio advém de probus que deu, em português, prova e probó – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc.)”

Este conceito adiciona novos aspectos ao elemento jurídico da prova no sentido de que deve significar uma *constatação demonstrada de um fato ocorrido*, aprovada *subjetivamente* por meio do estabelecimento de uma *simpatia*, que permite *confiar*, e a possibilidade de garantir, *por critérios de relevância, o entendimento do fato num sentido favorável* decorrente da confrontação com princípios de justiça, equidade, bem comum, etc.

Os conceitos de prova *direta* e *indireta* encontram-se inseridos nos tipos de prova classificados quanto ao *objeto*. Como esclarece Paulo B Bonilha⁵, o *objeto* da prova é o fato por provar-se, e sob esse aspecto, as provas então podem dividir-se em *diretas* e *indiretas*. Seguindo tais ensinamentos, a prova *direta* refere-se ou consiste no próprio fato probando, enquanto a prova *indireta* tem por referência fato distinto deste, por via do qual se chega, de forma mediata, ao fim colimado. São provas indiretas as presunções e os indícios.

Trazendo ao voto os ensinamentos de Maria Rita Ferragut⁶ ao discorrer sobre a prova indiciária, tem-se que o conjunto de indícios homogêneos pode permitir ao analista a formação de um sentimento de acolhimento da situação construída com esses dados, mesmo tendo consciência de que a relação estabelecida pode não ser constante.

“A prova indiciária é uma espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de fatos secundários, indiciários, a existência ou a inexistência do fato principal. Para que ela exista, faz-se necessária a presença de indícios, a combinação dos mesmos, a realização de inferências indiciárias e, finalmente, a conclusão dessas inferências.

Indício é todo vestígio, indicação, sinal, circunstância e fato conhecido apto a nos levar, por meio do raciocínio indutivo, ao conhecimento de outro fato, não conhecido diretamente. É, segundo Pontes de Miranda

³ HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.

⁴ HOFFMANN, Suzy Gomes. Ob. Citada, pág. 68.

⁵ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Da prova no processo administrativo tributário, 2ª Ed., São Paulo, Dialética, 1997, pág. 81.

⁶ FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no Direito Tributário, São Paulo, Dialética, 2001, págs. 50 e 51.

(em Comentários ao código de processo civil, v.3, pág. 421), o fato ou parte do fato certo, que se liga a outro fato que se tem de provar, ou a fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz, como homem.

(...)

Cabe-nos, agora, responder à seguinte questão: como vários indícios podem levar à certeza, à convicção da existência de um fato?

No concurso das probabilidades, somam-se os indícios homogêneos, isto é, aqueles que conduzam a um mesmo resultado, para que a cada novo indício aumente ou diminua significativamente o grau de certeza, podendo até mesmo conduzir, quando não à evidência de uma convicção segura.

Já os heterogêneos, por conduzirem a fatos diferentes, podem ou não serem somados, faculdade pertinente ao sujeito que os avalia.

(...)

A prova indiciária acaba, assim, por constituir-se num balanço de probabilidades, suscetível de provocar no espírito uma certeza, questionável apenas dado ao fato de não ser possível obter certeza total do juízo, ainda que juridicamente a verdade possa ser construída."

Postos tais esclarecimentos a respeito da prova direta e indireta, necessários à compreensão quanto à forma de acolher os fatos, detalhada em seguida, fecha-se o parêntese para retorno à análise da situação.

Como as pessoas haviam declarado sobre fatos ao fisco e posteriormente prestaram outras declarações à recorrente, em cartório, a autoridade julgadora entendeu conveniente a vinda de esclarecimentos complementares para dirimir dúvidas sobre as divergências de conteúdos. Essa verificação foi necessária e importante ao julgador para a formação da convicção a respeito da construção da situação fática erigida no lançamento.

Não deixa de ter exemplos na sociedade a observação posta pela recorrente a respeito de possível tentativa de intimidação a pessoas simples por parte de autoridades quando em exercício de poderes a ela concedidos. Essas violações de conduta geralmente ocorrem na imputação de crimes a terceiros. No entanto, observe-se, nesta situação não se trata de acusação contra as pessoas inquiridas, apenas de observação e narrativa dos fatos aos quais pela profissão exercida deveriam conhecer, como os funcionários da Blaw, os motoristas, os proprietários de empresas, etc.

Eventual falta de questionamentos em Termos de Declaração não impõe nulidade ao conteúdo declarado. Não há informações sobre tentativa de manipulação de dados pela autoridade fiscal, nem de pressão ou coação para que fossem os fatos declarados.

O conteúdo das declarações ganha força probatória quando complementado com outros documentos componentes do processo e auxilia na construção dos fatos na forma como realmente ocorreram, com identificação dos aspectos a eles inerentes, independente da maneira como estampados em eventuais documentos públicos.



Nessa linha, a declaração prestada em tabelionato tem um único elemento discriminador das demais, a fixação do aspecto temporal porque prestada perante um representante público, isto é, o fato foi declarado naquela data.

Quanto ao conteúdo, a declaração em tabelionato tem o mesmo efeito probatório das demais porque não constitui prova direta da ocorrência do fato declarado por carecer de elemento fixador do aspecto temporal. Um fato, além de sua materialidade, é localizado no tempo e no espaço, razão para que esses aspectos tenham identificação e comprovação no processo.

As declarações não constituíram elemento isolado para permitir a construção dos fatos na forma como erigida pela autoridade fiscal, a elas foram agregados outros aspectos extraídos dos demais documentos elencados no TVF e constantes do Relatório.

Rejeita-se a questão.

Contestado também o posicionamento do julgamento *a quo* quanto à desconsideração de documentos independente de Atos Declaratórios Executivos.

Conforme excerto do voto, transcrito, realmente na decisão *a quo* a digna relatora manifestou seu entendimento favorável à desconsideração dos atos e fatos independente de ato administrativo específico.

“Provada por todos os meios juridicamente admitidos, no processo de exigência tributária concernente à empresa adquirente de mercadorias, a inexistência de fato de uma empresa supostamente fornecedora, com elementos irrefutáveis (diligência no local, com reproduções fotográficas, declarações de vizinhos reduzidas a termo etc.), a documentação com a qual a contribuinte teve a intenção de dar suporte legal às “operações simuladas” deve ser considerada ineficaz, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado (provocada por representação fiscal elaborada pelo agente fiscal). (g.n.)

Difere esta situação daquela em que os atos a serem descaracterizados atingem um grande quantitativo de fatos e pessoas, estas de difícil acesso pelo fisco em função de localidades diversas ou da própria quantidade. Esta característica requer a publicidade da condição ilegal por meio de ato declaratório a fim de que a invalidade dos atos seja conhecida por todos envolvidos e lhes proporcione o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem assim a redução dos riscos de novos prejuízos por força de outras relações com a infratora.

Esta situação restringe-se à empresa envolvida, a Tatuzinho, e tem por objeto a descaracterização de documentação fiscal apresentada por não corresponder aos fatos concretos nela indicados. A relação jurídica-tributária ocorre apenas entre o fisco e este sujeito passivo. Essa espécie de atitude é comum nos procedimentos investigatórios e não requer conduta tributária formal específica porque dentro do campo de abrangência do *devido processo legal*.

A razão encontra-se com a d. autoridade relatora, uma vez que mediante provas constatou-se a não correspondência dos fatos indicados nos documentos fiscais com a realidade havida no passado e que a conformação formal e jurídica apresentada ao fisco denota a utilização de esquema fraudador para encobrir situação infracionária da pessoa fiscalizada em



conluio com outra(s) na qual o objeto foi a redução do tributo devido ou a construção de saldo de tributo a restituir ou ressarcir.

Quanto à afirmação de que há indicação de ocorrência de conluio entre as empresas, entende a recorrente que essa figura jurídica não pode ser veementemente indicada, teria de ser provada. Assim sendo, a imposição não só poderia, mas estaria de fato fulminada em face da existência dos pressupostos aí colocados que comprovam o pagamento e a internação das mercadorias.

A afirmativa de “veemente” não existe no julgado *a quo*, portanto deve constituir parte do julgado no processo de IPI motivo para que não seja analisada neste voto.

Quanto à prova da ilegalidade e da espécie de infração, esta pode se dar de maneira *direta* ou *indireta*, conforme esclarecido em questão anterior. Mais à frente será conformada a situação e evidenciada a presença do conluio e simulação nessas transações.

Outro aspecto levantado pela recorrente tem por objeto a falta de provas em contrário ao posicionamento da recorrente quanto à idoneidade das empresas adquirentes do Composto Concentrado Especial vendido pela fiscalizada, produto em que utilizado o EXTRATO CONCENTRADO adquirido da BLAW.

As saídas do COMPOSTO CONCENTRADO para as empresas BG Esmagadora de Grão e Oleos Vegetais Ltda, doravante apenas BG, CNPJ 03.656.971/0001-82, e Crase Comercial Ltda, doravante apenas Crase, CNPJ 03.267.048/0001-59, também integraram o esquema fraudador para dar consistência legal ao trâmite da mercadoria. Basta verificar as informações do TVF postas no Relatório para concluir que essa linha de raciocínio é correta.

No ano de 2000, a matéria-prima COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS (sujeita à alíquota zero de IPI) teria sido vendida para as pessoas jurídicas BG, (R\$ 12.984.256,80) e Crase, (R\$ 4.083.204,60).

A BG localizada no município de Barra do Garças/MT, com objeto social de beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal, distinto de fabricação de bebidas, não tinha destinação a ser dada ao COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS adquirido. Segundo o cadastro CNPJ, essa pessoa jurídica teria sido aberta no mês de fevereiro de 2000 (exatamente quando a TATUZINHO iniciou as supostas operações com a BLAW). Essa pessoa jurídica esteve INATIVA desde o ano-calendário de 2001 e, da abertura em diante não pagou tributos federais, nem declarou ter obtido faturamento.

A Crase, deveria localizar-se na cidade de Piracicaba-SP, no entanto, em procedimento fiscal levado a efeito no endereço do domicílio indicado, constatada a inexistência de fato da empresa, razão de sua INAPTIDÃO no CNPJ. Ademais, nas Notas Fiscais de venda para a Crase, a TATUZINHO indicou como transportador a empresa GM, a mesma que constou como transportadora nas notas fiscais emitidas em nome da BLAW. Conforme descrito e documentado nos itens 37 a 41 do TVF, em diligência realizada na cidade de Dracena, SP, constatado que a citada transportadora nunca possuiu veículos em seu nome e nem prestara serviços de transportes na região de Rio Claro.



Esclareça-se, por fim, que os recursos financeiros decorrentes das operações de vendas que a TATUZINHO teria efetuado à pessoa jurídica Crase circularam pela conta corrente dessa empresa mantida também no Banco Luso Brasileiro S/A, o qual, como demonstrado nos itens 51 e 52 do TVF, pertence ao mesmo grupo empresarial que controla a TATUZINHO.

Na diligência realizada a pedido do julgador de primeira instância, foram apurados outros dados indicativos da situação levantada no procedimento fiscal, conforme posto no Relatório às fls. 27 a 30. Desses dados, importante trazer ao voto:

1. Quanto à BG.

Segundo o cadastro junto à SRF, a empresa foi constituída em 22/02/2000. Tem como responsável, com 90% do capital social, o Sr. MAURICY SCHUMAKER GOMIDE, CPF 110.449.498-13; os 10% os restantes pertencem ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS SERRÃO BASTOS, CPF: 090.582.301-04. A empresa entregou a declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 praticamente "zerada", sendo que nos outros anos entregou como inativa; **conseqüentemente, não declarou e nem pagou nenhum tributo à SRF.**

Outro dado relevante é que não apresentou movimentação financeira em nenhum momento.

Em pesquisa aos Sistemas da SRF, encontrado Termo de Declaração do Sr. Mauricy obtido em diligências na empresa DRUANZA S/A AGROINDUSTRIAL (a fornecedora de Composto Concentrado em momento anterior, conforme Relatório e TVF), na qual foi gerente administrativo, depoimento tomado em virtude de suspeitas de irregularidades na emissão de notas fiscais da empresa, confirmada posteriormente, inclusive com a constatação da aposição de carimbos falsos nas notas fiscais, conforme mencionado no auto de infração lavrado pelo fisco estadual. Nos termos de retenção anexos ao Relatório de Diligência, possível de constatar que inúmeras dessas notas fiscais tiveram como destinatário a TATUZINHO. Nas notas fiscais n.º 02037, 02038 e 02040 constam, inclusive, as placas dos veículos citadas na declaração do Sr. JOSÉ LUIZ GODOY DA CRUZ.

A contadora responsável pela entrega das declarações foi a Sra. Domingas Maria Auxiliadora Lopes, CPF: 137.414.461-49. Em contato telefônico com essa pessoa a autoridade fiscal, autora da diligência, relata que esta lhe informara sobre o 'aluguel' do imóvel - um escritório - que se presta para endereço da BG, isto é, Rua Castro Alves, 61 - Centro (na verdade Bairro Campinas), e que nesse local o Sr. Francisco exercia a sua atividade de contador, antes de se mudar.

Após as investigações preliminares, estiveram os auditores-fiscais em Barra do Garças/MT e se dirigiram para o suposto endereço da empresa BG, na rua Castro Alves, 61 - Centro. Chegando lá, depararam-se com o escritório de contabilidade, conforme a Sra. DOMINGAS havia adiantado, e foram por ela recebidos. **Constataram que o imóvel tem cerca de 50 m², e está localizado na região central da cidade.** Em sua Declaração a Sra. Domingas informou que o Sr. Francisco era muito conhecido na cidade pois exercia a profissão de contador há muito tempo, sendo que, neste local, a aproximadamente 3/4 anos; pelo que sabia não exercia outra atividade. Quando soube



que o mesmo ia embora, alugou o imóvel direto com a proprietária - a Sra. Maria Correia Delgado. Desde que conhece este endereço, sempre foi escritório de contabilidade. Em 2001 o Sr. Mauricy, o qual não conhecia, a procurou para ver se dava para baixar a empresa, deixando uma pasta com alguns documentos. Como o Sr. Francisco "sumiu", não dava para baixa-la, pois não tinha como fazer o distrato social. Passou, então, a entregar as declarações de IRPJ para não pagar multas posteriormente. Entregou uma cópia do seu alvará de funcionamento aos auditores-fiscais, além do contrato de locação que fez após a saída de Francisco.

Da pasta de documentos, entregou também cópia do alvará do Sr. Francisco e uma cópia de um suposto contrato de aluguel. **Em tal contrato o Sr. Francisco se diz proprietário do imóvel e o aluga para o Sr. Mauricy**, para o período de 01/02/2000 a 31/01/2001.

Procurado pela Sra. Maria Correia Delgado para obtenção de cópias dos contratos de locação anteriores, a mesma disse que precisaria procurá-los pois não sabia onde estavam, se comprometendo a entregá-los na Agência da Receita Federal de Barra do Garças assim que os encontrasse. Dias depois a Agência enviou a Declaração à fl. 1.597, onde declara que alugou o imóvel para o Sr. Francisco no período de meados de 1998 a agosto de 2000, para funcionamento de um escritório de contabilidade. A partir de 01/09/2000, o imóvel foi alugado para a Sra. Domingas.

Recebido, também, pelo correio Termo de Declaração do Sr. Mauricy, no qual declarado, em síntese (fls. 1.571/1.574):

- a) Não teve participação na empresa, em razão de ter assumido outras atividades profissionais;
- b) Foi convidado a participar da empresa em razão de um projeto comercial que estava sendo desenvolvido pelo outro sócio - o Sr. Francisco -, que se mostrava promissor;
- c) Conheceu Francisco através de relacionamentos sociais em Barra do Garças;
- d) Chegou ao seu conhecimento que a empresa exerceu atividade de compra e venda de mercadorias destinadas a indústrias alimentícias, em especial bebidas;
- e) Teve informações, ainda que superficiais, de que a empresa estaria atuando no âmbito de fornecimento de insumos e formulações para fabricação de bebidas e sucos e que estaria se relacionando comercialmente com empresas no interior de São Paulo, mais especificamente na cidade de Rio Claro. Questionado se procedia a informação de que teriam adquirido R\$ 12.984.256,80 de mercadorias de empresa de nossa jurisdição, o mesmo se limitou a dizer que não poderia informar, pois não dispunha dos documentos contábeis da época;
- f) Não sabe dizer com quais empresas a BG manteve negócios.

Concluiu a autoridade fiscal que o Sr. Mauricy não sabia nada a respeito da empresa da qual fora responsável e sócio-titular com 90% de seu capital social. Sua alegação de que não teve participação nos negócios e a utilização de expressões do tipo



"chegou ao meu conhecimento", "também tive informações", permite conceber que estava a preparar o caminho para que Francisco viesse a assumir toda a responsabilidade pelas supostas atividades da empresa. Diante de tão contundentes provas, concluiu ser incontroverso que a BG não passou de uma empresa de fachada, criada com o objetivo de servir para que a TATUZINHO simulasse a venda do suposto composto concentrado, como simulou os pagamentos e os fretes, para posteriormente se declarar "terceiro de boa fé".

1.1 Notas Fiscais da TATUZINHO para a BG

Não constam carimbos apostos pelos fiscos estaduais em nenhuma das notas fiscais apresentadas.

2. CRASE COMERCIAL LTDA.

Anexados às fls. 1.598/1.607 o Relatório de Apuração de Inidoneidade lavrado pelo fisco estadual e repassado à DRF Piracicaba em 02/06/2004 pelo AFR José Adão Guerino, que acreditam atender plenamente o solicitado no pedido por diligência.

Conforme possível de extrair desses dados as empresas adquirentes do produto resultante da utilização do dito Extrato, são todas empresas formalmente constituídas, mas materialmente inoperantes nos locais indicados como domicílio em seus cadastros.

Não é crível que a Tatuzinho tenha adquirido o EXTRATO CONCENTRADO em grande quantidade e valor e tenha feito uso de apenas uma parte dele, enquanto outra vendida a terceiros, estes sem qualquer referência na praça ou empresa recém constituída. Por que empresas de situação econômica não confiável fariam negócios com outra grande empresa como a Tatuzinho? As grandes transações comerciais não são efetivadas mediante garantias de recebimento? Não se exige cadastros das empresas com as quais as grandes empresas se relacionam?

Aliados esses dados àqueles a respeito da invalidade dos meios de transporte indicados na documentação fiscal, evidencia-se a saída fictícia de produto da Tatuzinho.

Considerada a situação fática completa, como será detalhado à frente, a construção dos fatos havidos no passado indica que as vendas do Composto concentrado não ocorreram.

Quanto ao transporte das mercadorias, entende a recorrente que a d. Julgadora teria se pautado pelas oitivas e declarações inquinadas pelo vício do consentimento que é refutado pelo direito positivo quanto à sua natureza.

Essa matéria já foi analisada no início, motivo para que não se retorne nesta parte do voto.

Da comprovação dos pagamentos pelas aquisições dos insumos. Considera a recorrente que a BLAW estava com a situação formal em ordem da mesma maneira que as vendas à Tatuzinho, as quais foram oneradas com os tributos e contribuições, contabilizados e informados nas Declarações de Rendimentos. As hipóteses em que a lei permite descaracterização desses fatos não seriam atendidas nesta situação, pois a primeira delas - quando os beneficiários não são identificados - não prospera, uma vez que há essa



identificação; e a outra - cujas empresas emitentes dos documentos fiscais tenham sido declaradas inidôneas – segue na mesma linha, porque não haveria inidoneidade da emitente.

Essa questão, bem assim as demais restantes quanto ao mérito que tratam do (a) retorno dos 25% do faturamento dessa mercadoria à beneficiária que teria fundamento no ônus financeiro de desconto de duplicatas em banco, e (b) dever de aprofundar a investigação por decorrência da falta de comprovação do retorno dos recursos à própria fiscalizada; terão análise na conformação da situação fática e nos motivos considerados predominantes por este Relator para a manutenção da exigência, a seguir individualizados.

A tese do fisco é a de que a Tatuzinho, em função da perda de crédito de IPI na produção desde fevereiro de 1997, pela suspensão do referido tributo incidente nas saídas de bebidas alcoólicas e de outros produtos das posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, da NBM/SH destinados como insumos à produção de bebidas, deixou de aproveitar créditos de IPI relativos às principais matérias-primas que adquiria: aguardente bruta e destilado alcoólico. Então, começou a adquirir o suposto produto "composto concentrado ...", com código NBM/SH 21.06.90.10 Ex 03 e alíquota de 50%.

Depois de passar esse produto também à alíquota zero, a Tatuzinho, para atingir o fim almejado, associou-se com outras pessoas (entre outros os adquirentes da empresa BLAW) para que esta ficticiamente passasse a produzir o "EXTRATO CONCENTRADO NÃO ALCÓOLICO P/ELABORAÇÃO DE BEBIDAS" e a fornecê-lo mediante contrato.

O conjunto probatório a dar suporte a essa tese é constituído dos elementos e documentos a seguir detalhados e agregados de outras justificativas e esclarecimentos.

1. A empresa BLAW era de titularidade de outros sócios até a aquisição por COMERCIAL MARCELLO LTDA ME e JOÃO EDISON MARCELO em 7 de janeiro de 2000. Esta alteração contratual fora registrada na Junta Comercial em 17/02/2000, no entanto, em 26 de janeiro desse ano, esses sócios deixaram a sociedade e houve o ingresso dos sócios LUIZ ENRIQUE DA SILVA e PAULO CÉSAR BORGES, cuja alteração contratual foi registrada na Junta Comercial somente em 10 de abril de 2000.

O contrato de transmissão para estes últimos, no entanto, não mereceu fé porque:

(a) não apresenta testemunhas, o que o torna possível de ser confeccionado em qualquer momento de acordo com a vontade das partes, e

(b) os selos de autenticidade nele apostos com o fim de certificar o reconhecimento de firmas SÃO SELOS ROUBADOS dos Cartórios⁷, conforme noticiado pelo Corregedor Geral de Justiça e divulgado no *site* da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (<http://www.anoregsp.org.br>) e na imprensa escrita (Jornal Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano, Edição de 06/05/2000).

Os selos são falsos e o reconhecimento de firmas também porque as pessoas indicadas no contrato, em relação aos documentos de identidade, não existem e, por

⁷ Selos DA 146812 e AT 234146, noticiados como "furtados" (em 11 de fevereiro de 2000) para as séries DA 146152 a 147000, e AT 234001 até AT 234500, (esta, em 3 de maio de 1999) conforme Pesquisa no site da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, fls. 41 e 42.



conseqüência, a nova sociedade detentora da razão social da BLAW era composta por pessoas físicas juridicamente inexistentes.

Conforme Relatório de Diligência, transcrito no Relatório, fl. 30, os sócios da BLAW, tanto Luiz Enrique da Silva como o Sr. Paulo César Borges, estão com os CPFs suspensos na base de dados da SRF. O fisco estadual repassou à SRF em 02 de junho de 2004 o Relatório de Apuração de Inidoneidade da empresa BLAW, pelo qual se constata que seria inócua qualquer tentativa no sentido de localizar os sócios.

Esse documento contém indicação, entre outras, de que o endereço residencial utilizado pelos mesmos para a abertura da empresa não existe. Paulo César Borges tem vários processos criminais; já Luiz Enrique da Silva, trata-se na verdade de Luis Enrique Zamora Garcia, o qual também tem problemas com a justiça "chilena", de onde é originário. O mesmo está em situação irregular no País, com visto provisório vencido desde 2003, motivo pelo qual usa documento falso.

2. O conteúdo do documento citado no item anterior, na parte em que contém afirmativa de que a aquisição da BLAW pelo sócio João E Marcelo e a Comercial Marcelo Ltda, ocorrera em janeiro de 2000, é contrário às informações prestadas pelo então sócio-gerente João Edison Marcelo alguns dias antes, no depoimento do dia 24 de abril de 2000, fl. 13, A-I, quando informara sobre a aquisição da empresa entre o final de fevereiro e início de março de 2000 e a venda há 20 (vinte) dias, considerada a referência em 24 de abril de 2000. Nessa declaração, também afirmou desconhecer a emissão de qualquer nota fiscal pela empresa no período em que dela foi sócio, bem assim nunca ter ouvido falar no produto EXTRATO CONCENTRADO NÃO ALCÓOLICO P/ELABORAÇÃO DE BEBIDAS.

Importante observar a temporalidade da declaração situar-se muito próxima do momento do acontecimento de referência, ou seja, 24 de abril de 2000, enquanto a aquisição e venda, em janeiro de 2000, detalhe a afastar a hipótese de um "esquecimento" corriqueiro. Também importante salientar o início das teóricas vendas do produto para a Tatuzinho em fevereiro desse ano, quando comercializado 16.608 kg, e expedidas 24 (vinte e quatro) notas fiscais, conforme Quadro I, do Relatório. Não é normal que, nesse curto espaço de tempo, o sócio deixe de lembrar sobre a referida produção.

3. Capital social da empresa BLAW incompatível com o volume de vendas. Nas alterações contratuais efetivadas na BLAW em janeiro de 2000, o capital social foi fixado em R\$ 5.000,00, e esse valor é incompatível com o volume das operações indicadas nas notas fiscais de vendas desde o início das ditas operações. Ou seja, para a produção e venda na ordem de R\$ 1.500.000,00, mensais, seriam necessários recursos em proporção compatível para a aquisição dos correspondentes insumos, matérias-primas e mão-de-obra, e por mais que os custos fossem ínfimos, esse capital não permitiria suficiência de recursos para esse fim.

Sob outra perspectiva, salvo a hipótese dos donos da BLAW serem "amigos" dos administradores da adquirente ou "representantes de uma outra empresa de capital social significativo" que pudesse garantir a produção e a entrega ajustada no contrato, haveria pequena probabilidade de uma grande empresa como a fiscalizada contratar essa produção. A justificativa para essa premissa é centrada na *incerteza* quanto à qualidade e manutenção do compromisso de produção em grande escala, que um capital social de pequena monta imprime na parte interessada em contratar os serviços e produção. Patrimônio pequeno implica maior probabilidade de inibição a financiamentos, compras a prazo, contratos de fornecimentos com



grandes empresas, porque não impõe confiabilidade na cobertura dos compromissos assumidos.

Apesar da hipótese dessa materialidade do capital constituir apenas um indício de erro proposital para disfarçar o verdadeiro recurso em produção, é mais um elemento significativo a compor o conjunto probatório indireto da situação fictícia criada para ludibriar o fisco.

4. Outro elemento complementar à afirmação anterior é a simplificação do processo de abertura de conta-corrente no Banco Luso Brasileiro S/A (este de titularidade do grupo Tatuzinho).

A assinatura da ficha cadastral de LUIZ ENRIQUE DA SILVA e PAULO CÉSAR BORGES, teóricos sócios da BLAW, ocorreu em 1º/03/2000, no entanto, a alteração contratual de ingresso desses sócios somente foi registrada na Junta Comercial em 10/04/2000, conforme relatado no item 7 do TVF, portanto, mais de um mês após a abertura da conta.

Além dessa pequena irregularidade, observa-se na dita ficha cadastral a ausência de dados relativos ao patrimônio dos sócios e da empresa, falta de fontes de referência.

Outros aspectos a ressaltar, na mesma linha de que havia uma estreita ligação entre a fiscalizada e a BLAW, são

(a) a assinatura das duas fichas cadastrais apenas pelo sócio LUIZ ENRIQUE DA SILVA, e

(b) os selos de autenticidade constante nas cópias dos documentos dos sócios e no comprovante de endereço (conta de luz) enviados pelo Banco junto com a ficha cadastral, fls. 564 a 566 e 568 e 569 – VOL. III/IV, do Anexo único, estão incluídos na relação de selos roubados, basta confrontá-los com a lista à fl. 43, do vol.I/IV, Anexo único, para essa conclusão.

Assim, a referida instituição deu início a uma relação financeira e de prestação de serviços com uma pessoa jurídica não existente perante o público, acolheu os dados dos sócios sem verificação prévia da autenticidade dos documentos e, mais, independente de fontes de referência. Procedimento no mínimo estranho para o meio financeiro e que contribui para a prevalência da tese desenvolvida.

5. O Contrato de Exclusividade celebrado entre a BLAW e a Tatuzinho em 1º de fevereiro de 2000 conteve cláusula, na letra "h", onde os prazos e condições de pagamentos ajustados fogem à prática de mercado. O prazo de pagamento era de 180 dias (seis meses) após o mês do faturamento com o compromisso da suposta vendedora de restituir 25% do valor à suposta compradora, na hipótese de o pagamento ocorrer até 30 dias após o mês do faturamento. No item 2 da letra "h", do mencionado contrato, foi fixado que os pagamentos seriam feitos através de duplicatas em cobrança bancária ou "Descontos Bancários".

Salvo existência de algum benefício não conhecido, muito estranho a empresa pagar por algo que não recebesse. É prática contrária àquela predominante no mercado pagar para depois receber em devolução o valor pago. Esse detalhe agrega-se ao conjunto probatório indireto, uma vez que não há documentos no processo a evidenciar a vantagem auferida pela empresa com esse método.



Outro detalhe em relação ao contrato é a falta de observação das quantias mensais ajustadas. Embora previsto um fornecimento mensal de cerca de 24.000 kg, em nenhum mês a teórica entrega da dita mercadoria esteve próxima desse número, conforme posto no item 2 do TVF; somente no mês de agosto de 2000, teria havido o fornecimento de mais de 158.000 kg.

Se a mercadoria fosse considerada essencial à produção e efetivamente constituísse matéria-prima integrante do produto principal, o contrato deveria ser cumprido integralmente sob pena de onerar o faturamento da empresa adquirente. No entanto, não há qualquer documento a evidenciar protesto contra o descumprimento do ajuste entre as empresas, ou a justificar a produção em quantidade inferior à contratada.

6. Fabricação de produtos pela empresa BLAW distintos daqueles adquiridos pela Tatuzinho, no período considerado.

Compareceram autoridades fiscais no endereço da BLAW no dia 18/04/2000, lavraram TERMO DE CONSTATAÇÃO E DEPOIMENTO, fls. 8 a 12, A-I/IV do Anexo único, no qual consta que ela jamais fabricou ou vendeu o produto denominado EXTRATO CONCENTRADO NÃO ALCÓOLICO P/ELABORAÇÃO DE BEBIDAS, informação prestada pelos funcionários Cristiane Regina Medina e José de Carvalho.

Segundo depoimento dessas pessoas, a empresa dedicava-se à produção de desengraxantes para máquinas pesadas. No local, a Fiscalização constatou:

a) apenas alguns galões das matérias-primas utilizadas na fabricação dos desengraxantes e nenhum indício ou material relacionado à fabricação do referido EXTRATO;

b) nessa oportunidade, os funcionários contatados nunca ouviram falar em tal produto;

c) o quantitativo de apenas 4 (quatro) funcionários a trabalhar no local naquela oportunidade, admitidos entre fevereiro e março de 2000; e,

d) os dados sobre a produção e faturamento mensal da empresa para Siemens Ltda e Trafo Equipamentos Elétricos (ambos fabricantes de condutores), atendimentos de um a dois pedidos de 250 kg de desengraxantes, em média, com valor em torno de R\$ 2.000,00, não possível de distinguir se é o total mensal ou por empresa.

Neste elemento, importante observar em primeiro, que a diligência ocorreu em 18 de abril de 2000, portanto durante período em que houve a aquisição do produto pela Tatuzinho – de fevereiro a agosto de 2000 – momento em que os empregados presentes na empresa deveriam saber sobre a fabricação e venda do produto, bem assim a empresa deveria possuir notas fiscais de compras das matérias-primas de sua composição, uma vez que este era vendido em quantitativo de algumas toneladas por mês.

Supondo que toda a mercadoria fosse transportada em tambores de 200 litros, as 24 t mensais, quantitativo ajustado em contrato, resultariam em 120 tambores. Para produzir toda essa mercadoria haveria necessidade de se dispor de espaço significativo, enquanto o transporte não é algo que passa despercebido dos funcionários.



A vistoria efetivada por fiscal do CRQ não constitui elemento importante para desconstituir a tese do fisco quando em confronto com o conjunto probatório indiciário integrante do processo e perante as condições em que erigido.

A referida vistoria foi acompanhada pelo sócio LUIZ ENRIQUE DA SILVA, conforme itens 4 e 6 do quadro demonstrativo sobre o assunto formulado pela recorrente, e este lhe forneceu informações sobre o quantitativo de gasto de força e luz, produtos etc. É óbvio que essa pessoa, o sócio, jamais iria afirmar algo em contrário à tese da qual era um dos personagens principais.

Sob o aspecto do confronto com as demais provas integrantes do processo, a vistoria ocorreu em momento bastante posterior à diligência efetivada pela autoridade fiscal, pois esta em 18 de abril de 2000, aquela em 28 de junho desse ano, portanto depois de cerca de 2 (dois) meses. Ocorre que o momento de realização da diligência era tempo de plena produção do dito Extrato, pois vendas teriam ocorrido desde fevereiro de 2000, detalhe a autorizar a presumir pela produção e entregas da mercadoria nesse período, no entanto sem que nenhum funcionário dela conhecesse.

Assim, a dita prova apresenta-se com força ínfima perante os demais elementos comprobatórios havidos no processo.

7. A documentação fiscal da BLAW, períodos anteriores a 1999, fora roubada. Apresentados, após diversos pedidos:

a) Listagem emitida por computador do que seriam os livros de entrada e saída do período de janeiro de 1999 a março de 2001, e

b). Várias cópias e algumas vias originais de Notas Fiscais de aquisição de produtos.

Cita a autoridade fiscal que verificada a documentação, constatou-se destinação das aquisições de insumos pela BLAW, até o mês de agosto de 2000, apenas a produtos químicos e solventes (relação no TVF, fl. 40, v-I), apenas para ilustrar, uma vez que não foi executado nenhum procedimento para certificar a efetiva ocorrência dessas operações. Como poderia a Blaw produzir toneladas de produtos até abril de 2000 e não ter nenhum comprovante de aquisição dos insumos?

Nessa linha, ressalte-se que a Delegacia Federal de Agricultura no Estado de São Paulo forneceu a relação das matérias-primas empregadas nos produtos registrados pela TATUZINHO com a COMPOSIÇÃO PRINCIPAL DE PRODUTO na ocasião da concessão ou da renovação do registro de seus principais produtos. Examinados esses formulários, constatado ausência de qualquer menção ao dito EXTRATO CONCENTRADO.

Ainda, que em atendimento à solicitação contida no Termo de Diligência Fiscal, fl. 1.516, vol. 8, a fiscalizada informou não ter a composição do produto "extrato concentrado não alcoólico para fabricação de bebidas", mas informou que este entra na composição do produto final "composto concentrado alcoólico para bebidas" à razão de 8,8% até 9,2% (...), fl. 1.517, v-8.

Questiona-se então: como pôde a BLAW produzir uma mercadoria da qual não tinha registro no órgão competente e nem conhecia a sua fórmula? Essa hipótese de



desconhecimento e falta de registro em confronto com a produção indicada, externa-se ao julgador como uma pura utopia, considerados o volume, o valor da mercadoria negociada, o porte da empresa adquirente e a capacidade e qualidade do órgão fiscalizador. Significa que se produz algo sem conhecer o conjunto de matérias componentes necessárias à produção. Isso, em termos técnicos e de compreensão aos cidadãos normais, é utópico. Somente por milagre alguém conseguiria tornar *verdadeira* a repetição da mesma produção.

8. A destinação dos recursos depositados pela BLAW na conta junto ao Banco Luso Brasileiro, conforme Quadro V, do Relatório, denota retorno à própria Tatuzinho, da quantia de R\$ 9.022.071,41, equivalente a 25% do volume de recursos financeiros com que esta supriu a conta corrente mantida em nome da primeira no Banco Luso Brasileiro S/A, ou seja, é igual a R\$ 36.088.285,80 (total do preço das notas de compra – R\$ 25.777.347,00 + IPI de R\$ 10.310.938,80) x 25%, creditada na conta 411090019 (CUSTO DAS VENDAS DE MATÉRIA-PRIMA: COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS).

A parcela restante foi destinada a pessoas jurídicas diversas, sem qualquer relação com o que seria a atividade operacional da BLAW, ou seja, não se constatou pagamentos de tributos, de mão de obra, de encargos, nem tampouco aquisição de matéria-prima destinada a essa produção, enfim, o que há são pagamentos para pessoas jurídicas e físicas dos ramos de assessoria, promoções, eventos, factoring, imobiliário etc, não relacionados ao que seria a atividade operacional da empresa.

Assim, os pagamentos à DISPHO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 02.255.046/0001-87), à CONDOR FACTORING F. C. LTDA (CNPJ 02.161.598/0001-26), à PARINVEST CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 40.351.371/0001-32), à MONTE MOR S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ 57.584.666/0001-51), etc.

9. Identificação dos transportadores das mercadorias. Com o objetivo de confirmar a ocorrência das operações consignadas na documentação das vendas, efetuada a verificação dos transportadores indicados nas notas fiscais, e constatado:

9.1. das 234 Notas fiscais emitidas pela BLAW, em 76 delas o transportador indicado foi a pessoa jurídica GM TRANSPORTES DRACENA LTDA, CNPJ 02.393.761/0001-86, situada na cidade de Dracena/SP. Essas vendas totalizaram R\$ 17.741.440,64, com R\$ 12.672.457,60 em valor do produto e R\$ 5.068.983,04 de IPI. Nesses documentos, o transporte teria sido efetuado pela empresa indicada, enquanto as placas dos veículos reboque ou semi-reboque, nesse ano, eram de propriedade da pessoa jurídica TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA, CNPJ 46.445.425/0001-05, também situada na cidade de Dracena - SP.

Efetuada diligência junto à pessoa jurídica de TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA, com lavratura de TERMO DE CONSTATAÇÃO, o sócio e o diretor da empresa afirmaram desconhecer a razão de as placas dos veículos desta pessoa jurídica constarem nas notas fiscais emitidas, uma vez que a TRANSOUZA não prestara serviços de transporte para a BLAW. Além disso, o sócio e o diretor afirmaram que a TRANSOUZA não tivera nenhuma operação comercial com a GM TRANSPORTES DRACENA LTDA.

Diligenciado também na pessoa jurídica GM TRANSPORTES DRACENA LTDA, com lavratura de TERMO DE DEPOIMENTO, no qual a sócia-gerente da empresa, na



época dos fatos, e seu esposo (também gerente) afirmaram sobre a inexistência de transporte de cargas para a BLAW e desconhecimento a respeito do nome da empresa nessas notas fiscais, bem assim, sobre a indicação da GM TRANSPORTES e as placas de veículos de propriedade da TRANSOUZA.

Em procedimento complementar de diligência, o Sr. **Maurício de Souza** (ex-gerente da GM e marido de Olinda de Oliveira Cabral de Souza) afirmou, em síntese, que teria sido procurado pelo Sr. **João Dorival Senerini da Transouza**, o qual lhe dissera precisar de conhecimentos de transporte em razão de ter uns caminhões parados. Desta forma, **conforme o Sr. João pedia, repassava-lhe os conhecimentos em branco e, posteriormente, recebia os mesmos preenchidos.** Não sabe dizer por que o Sr. Senerini não utilizou os conhecimentos da Transouza.

Informou ter sido procurado por uma pessoa da TATUZINHO para que prestasse a Declaração juntamente com sua esposa. **Ao chegarem no cartório as Declarações já lhes teriam sido entregues "prontas".** Como somente teria cedido os conhecimentos de frete para o Sr. Senerini, não conhecia mais detalhes sobre os mesmos.

A senhora Olinda, também gerente da GM, prestou depoimento no procedimento complementar de diligência a fim de atender a demanda do julgador de primeira instância. A autoridade fiscal transcreveu o depoimento dessa pessoa, como segue:

"Além das declarações já prestadas em conjunto com o marido, gostaria de acrescentar que na ocasião da declaração prestada em cartório, foi procurada por um advogado da Tatuzinho, o qual preparou a declaração e prometeu que se a mesma fosse assinada 'acabariam os problemas' sendo que a Tatuzinho pagaria o auto de infração que havia sido lavrado pelo fisco estadual, cujo valor aproximado seria de R\$ 34.000,00. Na ocasião, adiantou a quantia de R\$ 3.000,00 para saldar parte da dívida, mas depois disso não deu mais nada."

Verificados os documentos que estavam de posse do Sr. Maurício (sócio da MG), procedeu a fiscalização a retenção das AIDFs n°s 22110 e 22529 e dos conhecimentos de transporte de n°s 1474 a 1475, 1501 a 1813, 1819 a 1830, 1851 a 1852, 1854 a 1876, 1878 a 1884 e 1886 a 1890 (fl. 1547). Os demais conhecimentos não utilizados foram recolhidos pelo Posto Fiscal no processo de baixa da empresa perante àquele órgão.

Intimada a Gráfica Modelo para que fornecesse a relação de documentos fiscais impressos para a GM a partir da criação da empresa em 1998, obteve-se como resposta a seguinte relação (fls. 1548/1552):

Data	Numeração	NO AIDF
20/03/1998	001 à 1.000	20350
03/02/2000	1.001 à 1.500	22110
28/07/2000	1.501 à 2.000	22529



A emissão dos conhecimentos de transporte de nºs 1.501 a 2.000 só foi autorizada pelo Estado em 27/07/2000 e entregue para o Sr. Maurício em 28/07/2000.

Dos conhecimentos de nºs 1.501 a 1.654 (1655 já é da BLAW), 134 foram emitidos com datas anteriores a sua impressão, isto é, 28/07/2000. Todos os 134 se referem a venda de álcool hidratado da DRUANZA S/A AGROINDUSTRIAL, empresa de Barra do Garças/MT, para distribuidoras de combustível. Anexados às fls. 1.553/1.560 alguns desses conhecimentos a título de exemplo.

Os conhecimentos de números 1.655 a 1.725 referem-se aos apresentados pela TATUZINHO às fls. 1.189 a 1.725, os quais foram utilizados para justificar os transportes do extrato da BLAW para a mesma no período de 18 a 30 de agosto de 2000. Os de nºs 1.729 a 1.805 referem-se às vendas do composto concentrado da TATUZINHO para a **BG ESMAGADORA DE GRÃOS E ÓLEOS VEGETAIS LTDA** no período de 10 de agosto a 05 de setembro de 2000. **Portanto, a emissão de tais conhecimentos sequer respeitou a ordem cronológica.**

Não foram localizados conhecimentos de transporte referentes a CRASE COMERCIAL LTDA.

João Dorival Senerini (Transouza) não pode prestar informações no procedimento de diligência em razão de encontrar-se acidentado quando da visita fiscal. Quem atendeu a autoridade fiscal foi Osvaldo Fernandes de Souza - sócio e responsável pela empresa perante a SRF. Este informou os transportes efetuados, bem assim, os motoristas.

A relação dos transportes efetuados, integrante do Termo de Verificação Fiscal, contém os seguintes dados:

Placa Veículo	BXB-4138	BWK-9276	BXE-4166	BWK-9285
Tipo	Kombi	Semi-reboque	Semi-reboque	Semi-
Qtde Transporte	1	4	34	37
Mês Transporte	Março/2000	Março/2000	Agosto/2000	Agosto/2000
Total R\$	100.803,64	403.214,56	8.190.295,75	9.047.126,69

Em resposta, Osvaldo afirmou que a época dos fatos só transportava combustíveis e que o semi-reboque de placas BXE-4166 - uma graneleira - era somente para o transporte de cargas secas; no ano de 2000 a mesma não estava em atividade e que se estivesse emprestada para outra pessoa não era do seu conhecimento. Os demais veículos não pertenciam a sua frota.

Repassado, por e-mail, documentos escaneados denotadores da propriedade dos semi-reboques de placas BWK-9285 e BWK-9276 pertencer a empresa em 2000. Informado por Osvaldo, por e-mail, sobre a venda do semi-reboque portador da placa BWK-9276 em 22/06/1998 para José de Oliveira Miúdo - conforme Nota Fiscal 000203; e o desconhecimento quanto à data da efetiva transferência ao nome do comprador. Com relação ao semi-reboque BWK-9285, o mesmo teria sido vendido em 22/08/2001 por R\$ 2.000,00; pertencia à empresa na época, mas tratava-se de veículo



com carroceria aberta e como a empresa só transportava combustíveis a mesma poderia ter sido objeto de um empréstimo amigável, mas não se recordam a quem.

9.2. Veículo e pessoa física transportadora não realizaram fretes para transportar o produto. Em 66 notas fiscais das 234 notas fiscais emitidas pela BLAW, R\$ 6.653.622,92 de valor total, R\$ 4.752.587,80 de produto e R\$ 1.901.035,12 em valor de IPI, indicado como veículo transportador o portador da placa BUD 0052 e, sempre que este esteve presente, no campo TRANSPORTADOR aparecem os nomes de Antonio Margarida ou José Luiz Godoy e as expressões "o mesmo" ou "próprio".

Ocorre que o veículo portador dessa placa é do tipo microônibus destinado ao transporte de passageiros. Após várias diligências e circularizações, identificado que o veículo fora adquirido, no ano de 1998, em nome da senhora Sueli do Amparo Vieira Tintel, CPF 994.451.908-15, pelo senhor Valcir Antonio da Silva, CPF 301.651.649-72, para utilização no transporte alternativo de passageiros, conforme informação por ele prestada, a qual foi confirmada por declaração da Cooperativa de Transporte Alternativo de Sumaré e Região. Segundo informação do proprietário, o veículo nunca foi utilizado na prestação de serviços para a empresa BLAW e ele, proprietário do veículo, não conhece e nunca teve qualquer relação comercial com Antonio Margarida e José Luiz Godoy, que teriam sido condutores do veículo, conforme consta nas 66 notas fiscais.

Na verificação complementar em diligência, José Luiz Godoy afirmou ter, na época dos fatos, os veículos placas IX-2897/ LR-7715 (modelo L111) e BWC-6288 (modelo L112) - **do tipo tanque**; e o único produto transportado nos fretes contratados com a Tatuzinho fora álcool, sempre no volume do tanque (30 m³). Disse ainda lembrar-se da empresa BLAW, **mas que todos os serviços de fretes foram contratados e pagos pela TATUZINHO**. Confirmou que o Sr. Antonio Margarida - seu funcionário - também fez fretes para a TATUZINHO nos mesmos veículos descritos acima, tendo em vista que não possuía veículo próprio.

O conjunto desses dados permite concluir pela impossibilidade de confirmar o transporte da dita mercadoria da BLAW para a Tatuzinho.

As 142 notas fiscais cujas operações de transporte foram analisadas representam cerca de 60% do total das notas fiscais (234) emitidas pela BLAW pelas teóricas vendas à TATUZINHO e em relação ao valor total de R\$ 24.395.063,56, representa cerca de 67% desse conjunto.

10. Escrituração contábil da BLAW e tributos devidos. Os tributos devidos à Receita Federal em decorrência das supostas vendas efetuadas pela BLAW à TATUZINHO foram incluídos nas declarações apresentadas pela BLAW, todavia, não houve pagamento de tributos. Esse comportamento é comum quando duas ou mais empresas simulam operações com o fim de não pagar tributos: aquela que não tem a mínima estrutura operacional declara os débitos com o objetivo de dar aparência de normalidade às operações, porém, não efetua nenhum pagamento. Como a empresa não tem patrimônio nem sequer mais existência de fato, naturalmente a Fazenda Pública jamais iria conseguir êxito na cobrança desses valores.

11. EFEITOS DA AQUISIÇÃO DO EXTRATO. Verificada a movimentação do Livro de Apuração de IPI de setembro de 1999 a abril de 2001, com objeto na noção da magnitude dos créditos que resultaram indevidamente criados a partir das compras fictícias,



constatou-se que nos períodos de setembro de 1999 a janeiro de 2000 e de setembro de 2000 a março de 2001, aqueles em que não presentes as aquisições da BLAW, o valor médio de IPI a recuperar decorrente de aquisições de matérias primas, material de embalagem e material secundário foi de R\$ 31.461,76 e o valor máximo foi de R\$ 79.321,27, por decêndio. Já para o período de fevereiro a agosto de 2000 (21 decêndios), durante os quais foram contabilizadas as aquisições que teriam sido efetuadas junto a BLAW, o valor médio de IPI a recuperar foi de R\$ 521.168,06 e o valor máximo chegou a ser de R\$ 5.541.115,59, por decêndio.

No 1º decêndio do mês de maio de 2000, como não foi contabilizada nenhuma compra junto a BLAW, o valor de IPI a recuperar foi de R\$ 32.462,19, que é semelhante ao valor médio do IPI a recuperar verificado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles em que a BLAW figurou como fornecedor.

12. DESTINAÇÃO DADA AO EXTRATO CONCENTRADO PELA FISCALIZADA - Dos arquivos magnéticos portadores dos dados da escrituração da pessoa jurídica, extraídos os saldos e a movimentação efetuada na contas relacionadas às operações que teriam sido mantidas com a BLAW.

O produto denominado EXTRATO CONCENTRADO que teria sido adquirido junto à BLAW teve os seus valores, líquidos de ICMS e IPI, contabilizados na conta **114030022** do subgrupo MATÉRIAS PRIMAS, que, no ano de 2000, só foi movimentada até o mês de agosto, conforme detalhamento contido no Quadro VII, do Relatório.

Praticamente todo o volume de EXTRATO CONCENTRADO teoricamente adquirido da BLAW foi movimentado para a produção do período, restando em estoque R\$ 59.235,53. Seguindo o fluxo contábil, verifica-se que todos os valores baixados da conta **114030022** (matéria-prima EXTRATO CONCENTRADO) foram transferidos para a conta **114030028** (matéria-prima COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS).

Analisada a movimentação dessa conta no ano de 2000, a qual consta de tabela no TVF, fls. 54 e 55, verifica-se que a matéria-prima denominada COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS teve 96,23% (R\$ 21.078.328,69) de seu custo (R\$ 21.904.581,17) formado pela matéria-prima EXTRATO CONCENTRADO e 3,77% (R\$ 826.252,48) formado pela matéria-prima AGUARDENTE BRUTA, não lhe tendo sido alocado nenhum outro custo.

Em 31/12/2000, restou acumulado na conta **114030028** o saldo de R\$ 81.639,19, uma vez que o montante de R\$ 21.822.941,98 foi transferido para a conta **411090019** (CUSTO DAS VENDAS DE MATÉRIA-PRIMA: COMPOSTO CONCENTRADO ESPECIAL PARA BEBIDAS). A crédito dessa conta de custo foram contabilizadas as bonificações que a BLAW teria devolvido à TATUZINHO por pontualidade nos pagamentos, as quais, como demonstrado no TVF (itens 27 e 28), totalizaram R\$ 9.022.071,41.

Assim, ao resultado do período foi carregado um custo de R\$ 12.800.870,57 em decorrência das operações de compra da matéria-prima EXTRATO CONCENTRADO (ver quadro demonstrativo dessas contas nas fls. 54, 55 e 56, v-1).

A parcela restante do concentrado em que empregado o extrato concentrado foi “vendida” para as empresas BG Esmagadora de Grãos e Óleos Vegetais e Crase Comercial Ltda.



Essas pessoas jurídicas, conforme já demonstrado, não adquiriram efetivamente o dito produto.

As questões sobre esta atitude da fiscalizada dizem respeito ao motivo que teria gerado um volume de aquisição do extrato superior ao necessário à produção prevista, em tal quantidade que permitiu a teórica cessão, significativa, a outras duas empresas?

Outro aspecto a levantar é o motivo para a comercialização dessa matéria envolver empresas de baixa confiabilidade? E, em complemento, por que a venda de composto concentrado para empresas não incluídas no ramo de bebidas?

Resumindo os dados extraídos dos documentos integrantes do processo, base para o conjunto probatório indiciário, tem-se a seguir, em síntese, o conjunto dos fatos.

A recorrente não é uma empresa de pequeno porte, uma vez que o grupo empresarial detentor do controle societário tem sob controle até uma instituição financeira.

Empresas de grande porte normalmente dispõem de departamentos jurídicos e administrativos competentes para análise da viabilidade econômica de acordos, produção a ser adquirida, insumos, etc. Esse conjunto agregado de capacidades implica em inibição de negócios de risco com pequenas empresas, sem patrimônio ou capacidade para cumprir a contento grandes produções e contratos volumosos de fornecimento. Tanto a Blaw, fornecedora do Extrato Concentrado como as empresas adquirentes do Composto Concentrado tinham essas características.

Salvo a hipótese de planejamento tributário ou de esquema ilícito, haveria impossibilidade da contratação com fraudadores, comprovados, como os sócios da teórica empresa Blaw. Mais adequada à situação a última hipótese, justamente porque para ela necessita-se de compor os fatos com a participação de pessoas que não detêm boa formação moral, nem prezam pela ética.

Assim, considerado o conjunto probatório identificado até aqui, verifica-se que o contrato com a Blaw e as notas fiscais de venda do dito produto serviram apenas para simular a teórica negociação, porque muito bem apanhada pela autoridade fiscal em diligência, a situação concreta no momento em que a teórica mercadoria contratada deveria estar em plena produção (abril/2000).

A ressaltar nesta oportunidade a completude do conjunto probatório indireto por decorrência do trabalho fiscal que, bem evidente, não ficou apenas nessa investigação, mas estendeu-se desde o levantamento do histórico de compras da recorrente em anos anteriores ao fiscalizado, passando pela:

a) análise do contrato de compra da mercadoria, pela empresa fornecedora - sua constituição e o contrato de aquisição que bem poderia ser descaracterizado, uma vez que o documento de suporte não se prestava para fins de prova perante terceiros e conteve selos roubados para autenticação;

b) confirmação da inexistência de produção,

c) descaracterização dos transportadores indicados nas notas fiscais de venda da mercadoria;



d) identificação dos pagamentos efetuados pela Blaw de forma a desvinculá-los da finalidade da empresa,

e) identificação da instituição bancária como integrante do grupo societário da recorrente;

f) identificação dos lançamentos contábeis de forma a externar o caminho jurídico adotado para dar consistência formal aos negócios fraudulentos; e chegando até a verificação das empresas adquirentes do produto Composto Concentrado, teoricamente absorvedoras do excesso de Extrato Concentrado.

Como todos esses fatos e elementos possíveis de extrair da situação conduzem à conclusão de que não houve nem produção do EXTRATO CONCENTRADO, nem entrega, a razão encontra-se com a autoridade fiscal e o r. colegiado de primeira instância quanto à incidência. Dados indicadores da presença de conluio entre os participantes e simulação das operações para fraudar e beneficiar-se ilegalmente de custos e ressarcimento de créditos inexistentes.

Na seqüência, questiona a recorrente o agravamento da multa de ofício.

Afirma que essa atitude exige, necessariamente, que tenha ocorrido o conluio, a fraude, a sonegação, de maneira insofismável, materialmente provadas, sem que haja qualquer dúvida acerca da autoria.

A manifestação da vontade dolosa, na prática, teria de ser também comprovada cabalmente. Não seria o caso presente, porquanto os documentos foram emitidos pela Blaw enquanto a multa exasperada está a recair sobre esta recorrente. Não haveria no processo nenhum documento emitido pela autuada considerado fraudulento ou doloso. Se existisse, teria o Fisco apreendido, o que não ocorreu na espécie.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, a recorrente seria apenas uma parte prejudicada, por ter agido de boa-fé. O autor do feito teria presumido a má-fé e esta jamais seria presumível.

Em vários momentos do seu relatório, o julgador teria manifestado claras dúvidas quanto à autoria, chegando até a afirmar que o auto poderia ser 'fulminado' em razão disso. Também aduz que as provas contra a IRB se traduzem em 'indícios'. Assim, estaria patente que a norma aplicável nesse caso seria aquela do artigo 112, do CTN. Em havendo dúvidas quanto à autoria, incidiria na espécie a regra indicada, ou seja, interpretar-se-ia a norma definidora de maneira mais favorável ao acusado.

Esses os argumentos da recorrente.

A última parte do protesto refere-se à lide posta no processo de IPI, e por esse motivo deixa-se de analisá-la neste voto.

Quanto à primeira parte da questão, o posicionamento contém a interpretação literal da fraude⁸, no sentido de que deve conter o processo prova *direta* da ação intencional de

⁸ Fraude – (...) a prova da fraude se faz por todos os meios permitidos em Direito, admitindo-se mesmo sua evidência em face de indícios e conjecturas, tanto bastando a verificação do prejuízo ocasionado a outrem pela



encobrir, esconder, fraudar etc. Um fato, no entanto, não se prova apenas com provas diretas, mas também com conjuntos probatórios indiretos, como nesta situação.

O conjunto probatório indireto formado pelos documentos e dados obtidos, evidenciados em momento anterior, presta-se para decidir sobre a atitude intencional da administração dessa empresa no sentido de aproveitar-se de situação jurídica intencionalmente construída e não compatível com a realidade.

O objeto dessa atitude foi o benefício ilegal de crédito tributário. Assim, este conjunto de infrações não tem a característica das demais sujeitas às penalidades moratórias admitidas pela norma do artigo 136, do CTN, mas inclui-se naquele no qual a vontade em cometer o ilícito está evidente, do que permitido concluir pela manutenção da multa de ofício qualificada, com o fundamento constante do Auto de Infração.

O questionamento a respeito da inaplicabilidade da Taxa SELIC para fins tributários – com fundamento na natureza remuneratória, que implicaria em aumento de tributo e nas ofensas ao princípio da anterioridade da lei e à norma do artigo 161, § 1º do CTN - tem por objeto a inconstitucionalidade da lei portadora de autorização para esse fim e indicada no feito.

Este órgão não detém competência para decidir sobre a matéria porque restrita ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 102, da CF/88. Nessa linha, a Súmula 1º CC nº 2:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Verificado que as questões preliminares não se prestam para anular nem o lançamento, nem a decisão *a quo*, enquanto aquelas voltadas ao mérito não encontram respaldo nem na situação fática, nem nas hipóteses legais, as primeiras devem ser rejeitadas e as demais, afastadas. Destarte, REJEITO as questões preliminares e NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, em 23 de abril de 2008.


NAURY FRAGOSO TANAKA